

# REPERTORIO

OU

INDICE ALPHABETICO

DA

# LEI DO RECRUTAMENTO

PARA

O EXERCITO E ARMADA

Seguido

da mesma Lei e seu Regulamento

Annotada em vista do parecer das  
commissões de Marinha, Guerra, e Legislação  
e da discussão do Senado.

Pelo Juiz de Direito

Manoel da Silva Mafra.

BIBLIOTHECA  
DO  
SENADO  
RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO

NA LIVRARIA DE

Agostinho Gonçalves Guimarães & C.<sup>a</sup>

Rua do General Camara N.º 22

1875

355.2  
M 1875

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

com o número 4717

de ano de 1946

## AO LEITOR

**A** nova lei do recrutamento veio satisfazer aos reclamos do paiz inteiro, que á uma vóz exigia a abolição da leva forçada.

Quando mesmo não fôra publica necessidade regularisar o cumprimento do dever de tomar armas em defesa da patria, imposto ao cidadão por esta qualidade antes de sel-o pela constituição, excluindo o arbitrio e consequentes abusos do poder, á moralidade do governo e dos partidos convinha pôr termo á *caçada humana*.

Era já tempo de quebrar esse instrumento repugnante, de que o governo armava seus agentes para perseguir e levar o terror aos lares do cidadão, principalmente em vespervas de eleições.

Era já tempo de desarmar a policia dessa clava herculea, contra a qual, ainda não ha muito, se julgavão impotentes os tribunaes, que adstrictos á interpretações do executivo, não vião no *habeas corpus* o recurso supremo, prompto e salutar, que o legislador do Codigo do Processo legou ás victimas de qualquer prisão illegal.

Ainda bem que ao arbitrio vai substituir a lei, a qual, se por força do preceito constitucional exige o pesado tributo de sangue de todos os brasileiros, em condições de paga-lo, resguarda-os por meio dos mais amplos recursos contra os abusos e as violencias.

Assim seja ella executada com lealdade!



Os meus deveres de magistrado leváráo-me ao estudo dessa Lei, e respectivo Regulamento.

Recorri para esse fim á erudita e luminosa discussão, que sobre a materia se travou no Senado, e graças á qual foi alterado, em pontos muito essenciaes, o projecto votado pela Camara dos Deputados.

Para mais recomendar á memoria, e facilitar-me a consulta, organizei o *Repertorio*, que entrego á publicidade, comprehensivo das disposições combinadas da Lei e do Regulamento.

Annotei as mais importantes disposições, transcrevendo os argumentos, que me parecerão ter prevalecido para sua adopção, e que forão desenvovidos nos debates.

Na publicação deste pequeno trabalho guiou-me a consideração de que talvez possa ser elle util a alguem, como será a mim, e outrosim o desejo de contribuir, nos limites de minhas forças, para o facil conhecimento de uma lei, que, se não é extreme de lacunas e defeitos, como todas as obras humanas, proscreeve o actual systema de recrutamento, contra o qual de ha muito protestão a humanidade e a civilisação.

Manoel da Silva Mofra.



# REPERTORIO

---

**Acta da Junta de Parochia** — Concluido no prazo de dez dias o alistamento, antes de ser lançado em um livro, lavrar-se-ha acta, que descreva todos os incidentes, que se tenham dado, sem excepção de algum, por menor que seja. (Regul. art. 18).

**Acta da Junta de Parochia** — Fimdos os 15 dias da segunda reunião, lavrar-se-ha segunda acta descrevendo tudo circumstanciadamente; e nella, depois de feito o additamento, se este fôr preciso, dará a Junta opinião minuciosa sobre o alistamento feito, declarando quaes dos alistados gozão de quaesquer isempções legaes, e quaes os que, nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistados. (Regul. art. 22).

**Acta da Junta Revisora** — A da installação mencionará a apresentação do relatório do Promotor com seu parecer sobre o alistamento, e isempções dos alistados, as deligencias, que elle indicar para resolver as reclamações, a denuncia que apresentar sobre os illegalmente excluidos, de modo a serem os factos todos descriminados por parochias. (Regul. art. 35).

**Acta da Junta Revisora** — A do dia em que forem lavradas as decisões das recla-

mações, conterà a copia das mesmas decisões. (Regul. art. 42).

**Acta da Junta Revisora** — Se fará uma especial no livro das actas, na qual se lançará as relações, por parochias, dos apurados, dos isemptos e excluidos. (Regulamento art 43.)

**Acta do Sorteio** — Passadas as 48 horas dadas aos interessados para reclamarem contra o sorteio, recebidas ou não reclamações, se lavrará de todos os factos anteriores, coevos, e posteriores ao sorteio, declarando-se se deuse ou não o numero á cada um dos sorteados, e no ultimo caso a razão. (Regul. art. 86).

**Acta do Sorteio** — E' remettida ao Ministro da Guerra na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias. (Regul. art. 87).

**Alistados** — Todos os da parochia, que não formarem o contingente, nem forem supplementes, são sujeitos ao serviço para preencher forças extraordinarias, no caso de guerra interna ou externa, na ausencia das camaras, de voluntarios, e não havendo modo legal de preencher taes forças. (Lei art. 5.º Regul. 114 § 2.º e art. 116).

**Alistamento** — No dia 1.º de Agosto de cada anno se procede, em cada uma das parochias do imperio, ao alistamento dos cidadãos



para o serviço do exercito e armada. (Lei art. 2.º Regul. art. 8.º).

**Alistamento** — Comprehende todos os que, não pertencendo ao exercito ou armada: 1.º tiverem completado 19 annos; 2.º tiverem sido omittidos nos alistamentos anteriores, uma vez que ainda não tenham completado 25 annos; 3.º tiverem perdido os defeitos physicos que os excluão do serviço, uma vez que ainda não tenham completado 21 annos; 4.º tiverem perdido as isempções de paz e guerra, e as do tempo de paz. (Lei art. 2.º Regul. art. 9.º n.ºs 1.º a 4.º).

**Alistamento** — Do 1.º anno da execução da lei comprehenderá todos os cidadãos de 19 a 30 annos incompletos, uma vez que não pertenção ao exercito ou armada, e não tenham em seu favor alguma das isempções das instrucções de 10 de Julho de 1822, da lei de 7 de Dezembro de 1870, e mais disposições anteriores á lei actual. (Lei art. 2.º, 2.ª parte, Regul. art. 9.º § 2.º)

— E' feito pela Junta de Parochia. (Lei art. 2.º § 1.º Reg. art. 10) Vide *Junta de Parochia*.

— Para elle o presidente da Junta de Parochia convocará os interessados, trinta dias antes d'aquelle, em que tem de se reunir a Junta, por meio de editaes afixados na porta da matriz, e pela imprensa, havendo-a no mu-



nicipio, marcando o dia, lugar e hora da reunião, que será no consistorio, ou no corpo da igreja matriz, se n'aquelle não for possível. (Regul. art. 13).

**Alistamento**— Deve ser feito por quarteirões e na ordem alphabetica, mencionando o nome, sobrenome, filiação, lugar do nascimento, lugar da residencia e idade. (Regul. art. 15).

— Deve fazer-se pela parochia da residencia dos mancebos alistandos, e não pela de seus pais, tutores e curadores, quando residirem em outra. (Regul. art. 17).

— Deve ser concluido no prazo de dez dias, e será lançado em um livro, depois de lavrada a acta, na qual se descreverão todos os incidentes, que se tenham dado, sem excepção de algum, por menor que seja. (Regul. art. 18).

— Affixar-se-ha na porta da matriz, reproduzindo-se na imprensa do municipio, onde a houver, uma cópia authentica do alistamento concluido, convidando-se os interessados e quaesquer cidadãos a apresentarem, dentro de 20 dias as reclamações, que tiverem contra a inclusão ou exclusão. (Regul. art. 20).

— Dez dias depois de publicado, se reunirá a Junta de Parochia, que funcionará durante

quinze dias, das 9 da manhã ás 3 da tarde, afim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem, e fazer no alistamento as devidas notas, como antes praticára (Regul. art. 16), addicionando os que não tiverem sido comprehendidos no primeiro. (Regul. Art. 21, Lei art. 2.º § 3.º).

**Alistamento** — Sua conclusão. Vide *Junta de Parochia*.

— Additamento á elle. Vide *Junta de Parochia*.

— Seu processo. (Regul. arts. 13 até 25).

— Vide *Presidente da Junta de Parochia*—  
*Inspectores de Quarteirão*.

— Vide *Acta da Junta de Parochia*.

**Alumnos** — das Escolas Militares. Vide *Contingente de Parochia* — *Idade*.

**Aposentadoria** — O tempo de serviço militar será contado para aposentadoria em emprego civil até 10 annos, e pelo dobro se fôr de campanha. (Lei art. 9.º § 1.º Regul. art. 134).

**Aprendizes Marinheiros** — Vide *Contingente de Parochia*.

**Aprendizes Artilheiros** — Vide *Contingente de Parochia*.

**Aprendizes Militares** — Serão estabelecidas em todas as provincias Companhias de aprendizes ou operarios militares, com a



conveniente organização, sendo admittidos de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais, e os de que trata o art. 1.º § 1.º da Lei de 28 de Setembro de 1871. (Lei art. 7, Regul. art. 132).

**Apuração do Alistamento** — Vide *Junta Revisora*.

**Ausente**—Pelo que estiver ausente ao sorteio, e não tiver procurador com poderes especiaes, o Presidente da Junta extrahirá da urna a cedula, (Regul. art. 82 § 1 art. 83 § 3.º)

**Baixa** — Vide *Tempo de serviço militar* — *Engajamento*.

**Cadetes**.—Não será mais admittido no exercito individuo algum com praça de cadete, depois que se fizer effectivo o contingente do primeiro sorteio, (Lei art. 9 § 3.º Reg. art. 138 § 2.º Lei art. 3 § 5.)

**Caixeiro**.—De casa commercial, que tenha ou se presuma ter de capital 10:000\$000 ou mais, é dispensado um do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente annual da parochia (Lei art. 1.º § 3.º n. 6; Regul. art. 5.º § 6.º)

**Camaras Municipaes**.—Fica a seu cargo fornecer o papel e mais accessorios para o expediente das Juntas Revisora e de Parochia (Regul. art. 19).



**Capataz** — Vide *Fazenda de Gado*.

**Casa Commercial** — Vide *Caixeiro*.

**Casados** — Vide *Forças Extraordinarias*.

**Castigos Corporaes.** — No exercito fição abolidos, sendo substituidos pelas outras penas disciplinares, cominadas nas leis e regulamentos. (Lei art. 8.º Regul. art. 136).

**Cedulas em Branco.** — Os que as tirarem não farão parte dos contingentes, nem dos supplentes. (Regul. art. 85).

**Cedulas do Sorteio.** — Vide *Sorteio*.

**Colonos Naturalisados.** — *Isempções*.

**Commissão Militar.** — Será nomeada pelo Ministro da Guerra, na Côrte, e pelos Presidentes nas provincias, e por elles lhe será entregue todo o processado do sorteio, sobre o qual dará ella seu parecer, formulando seu juizo e declarando definitivamente qual é o triplo do contingente de cada Parochia.

Esta commissão é de tres officiaes do exercito, presidida pelo ajudante general do exercito, na Côrte, e pelos commandantes das armas nas provincias, ou, onde os não houver, pelo official mais graduado. (Regul. art. 88).

**Commissão Militar.** — Verificando que ha parochia, em que o numero de voluntarios

excede ao do contingente, communicará ao Ministro da Guerra, ou ao Presidente da Provincia, para resolverem a que parochia aproveita o excesso, tendo em vista que deve ser levado em conta aos districtos menos populosos, ou cuja industria fôr digna de attenção. (Regul. art. 89),

**Condições** -- Para ser Voluntario. Vide *Voluntario, Estrangeiro*.

**Conclusão da Revisão.** — Vide *Junta Revisora*,

**Conselho de Estado.** — E' ouvida a secção competente do Conselho de Estado para a decisão do recurso, interposto da decisão do Presidente da provincia para o Ministro da Guerra sobre a inclusão, exclusão ou omissão no alistamento. (Lei art. 2.º § 8 Regul. art. 52).

**Contingente.** — *Fixação dos Contingentes* — *Distribuição dos Contingentes*.

**Contingente da Parochia.** — D'elle se deduz o numero de voluntarios, que se apresentarem. (Lei art. 4.º 2.ª parte).

**Contingente da Parochia.** — Os alumnos das escolas militares, do exercito e marinha, os aprendizes artilheiros, e aprendizes marinheiros não são contados para o contingente da Parochia, em que erão residen-

tes senão quando, tendo completado seis annos de praça depois que começarem a prestar serviço, se engagem novamente por igual tempo. (Regul. art. 68 § Unico).

**Contingente de Parochia.** — Vide *Triplo do Contingente da Parochia.*

**Contribuição Pecuniaria.** — O que pagar a contribuição pecuniaria marcada em lei nos termos do art. 69 do Regul., é isempto do serviço em tempo de paz e guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n. 7; Regul. art. 3.º § 9).

**Contribuição Pecuniaria.** — Só é permittido ao sorteado isemtpar-se por contribuição pecuniaria marcada em lei, antes de dar-se o caso de guerra, e provando os requisitos legaes. (Lei art. 1.º § 1.º n. 7, 2.ª parte; Regul. art. 69 ns. 1 a 4).

**Contribuição Pecuniaria.** — O sorteado que, por ella quizer isemtpar-se deverá declarar-o perante a Junta de Parochia, a qual averbará a declaração, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar, munido de procuração, e com duas testemunhas abonadas. (Regul. art. 70 Lei art. 3.º § 8).

**Contribuição Pecuniaria.** — Não tem mais lugar depois de verificado o assentamento de praça, salva a que tem por fim



isemtpar os designados licenciados do serviço por tres annos de guerra interna e externa, paga antes de dado o caso de guerra. (Regul. art. 69 § Unico).

**Contribuição Pecuniaria.**—Compe-te admittil-a, na Côrte, ao Ministro da Guerra, nas provincias aos Presidentes. (Reg. art. 130)

**Convocação da Junta de Parochia.** — Não se reunindo a Junta de Parochia no prazo marcado no art. 13 do Regul. o presidente da Junta fará nova convocação para d'ahi a 15 dias, participando-o immediatamente ao Presidente da Provincia para su sciencia e expedição de qualquer ordem conveniente, assim como para a imposição das multas, conforme o art. 122, segundo no caso couber. (Regul. art. 25).

Se a falta do comparecimento fôr do juiz de paz ou seu substituto, o subdelegado ou seu substituto, procederão n'aquella fórma. (Regul. art. 25 § Unico).

**Convocação da Junta Revisora.**—Pertence ao Juiz de Direito. Se não reunir-se na época legal (10 de Novembro), o Presidente da Junta fará nova convocação para dia proximo, que não irá além de 20 de Novembro e communicará immediatamente ao Presidente da Provincia.

Se o Juiz de Direito não tiver comparecido,

procederá o Presidente da Camara, ou o Delegado de policia, á nova convocação (Regul. art. 28 § 1.º)

**Convocação da Junta Revisora**

—No dia 10 de Outubro fal-a-ha o Juiz de Direito para o dia 10 de Novembro, por editaes affixados e publicados pela imprensa, com as declarações competentes (Regul. art. 32).

**Convocação para o Sorteio** — No

dia 15 de Maio a Junta de Parochia, por meio de editaes, e pela imprensa, convocará os alistados para comparecerem ao sorteio, que deve ter lugar na parochia, ás 10 horas da manhã do dia 15 de Junho (Regul. art. 62).

— Nos editaes se convidará os que quiserem sentar praça de voluntarios no exercito ou armada, declarando-se as vantagens e premio, a que tem direito, o tempo e modo do pagamento, e especificando-se as declarações ou favores facultados por lei; e o premio a que tem direito os designados não refractarios (Regul. art. 63).

**Convocação** —Para o alistamento. Vide *Alistamento*.

**Copias de Actas** —Vide *Actas*.

**Correio** —Vide *Empregados do Correio*.

**Decisão final.**—Dos recursos será publicada pela imprensa official da Côrte e da provincia, a que pertencer o recurso.

E' remetida, por copia authentica, na Côrte ao Presidente da Junta Revisora, nas provincias, por intermedio dos seus Presidentes, á Junta Revisora para a fazer averbar e cumprir pela Junta Parochial respectiva (Regul. art. 53).

**Decisão final**— Dos recursos será proferida em prazo nunca maior de 15 dias depois de sua apresentação ás respectivas Juntas Revisoras, ou nas Secretarias da Presidencia da Provincia (Regul. art. 54).

**Defeito Physico**—Que inhabilite para o serviço do exercito ou armada, isempta em tempo de paz e guerra (Lei art. 1.º § 1.º n. 1. Regul. art. 3.º § 1.º),

**Delegado de Policia**—E' membro effectivo da Junta Revisora (Lei art. 2.º § 6.º Regul. art. 26).

**Deliberações**—Das Juntas são tomadas por pluralidade de votos. (Regul. art. 54) Vide *Recursos*,

**Denuncia**—Documentada contra os que tiverem sido excluidos illegalmente do alistamento, deve o Promotor apresentar no dia



da installação da Junta Revisora (Regul. art. 35).

**Designados** — A ordem d'elles é marcada pelo numero, que o alistado, ou por si, ou seu procurador, e na falta d'este, o Presidente da Junta, extrahir da urna (Lei art. 3.º § 5.º Regul. 82).

— Refractarios ou não, (Vide *Refractarios*) findo o seu tempo serão licenciados, ficando obrigados ao serviço de guerra interna ou externa, dentro de tres annos subsequentes. (Lei art. 4.º § 2.º Regul. art. 104 a 108).

— Licenceados fixarão a sua residencia onde quizerem, com previa licença do Ministro da Guerra, e d'ahi não se poderão mudar sem nova licença (Regul. art. 109).

— Licenceados ficão isemptos da obrigação de servirem os tres annos subsequentes ao licenceamento: 1.º quando adquirão alguma das isempções de tempo de paz e guerra; 2.º quando, antes de dado o caso de guerra, paguem a contribuição pecuniaria; 3.º quando viuvos ou casados, tiverem filhos legitimos a seu cargo; 4.º quando completem 35 annos. (Lei art. 4.º § 2.º 2.ª parte, Regul. art. 110).

**Designados Licenceados** — Que se subtrahirem ao serviço extraordinario de guerra, serão coagidos ao serviço do exercito

ou armada por seis annos. (Lei art. 5.º, Regul. art. 111).

**Designados** Licenceados — Que se apresentarem voluntariamente servirão por dous annos, se antes não terminar a guerra, e receberão em dobro o premio e vantagens marcadas aos voluntarios, (Lei art. 5.º § 3.º Reg. art. 112).

— Vide *Isempções dos Designados.*—*Licenceados.*

**Designados** — Vide *Refractarios.*—*Tempo de Serviço Militar.*—*Etapa.*

— Tem direito a soccorros e transporte (Lei art. 3.º § 9) Vide *Voluntarios.*—*Etapa.*—*Premio.*

**Dispensados.**— Os que o são em tempo de paz (Vide *Isempções Condicionaes*) são obrigados ao serviço em tempo de guerra (Lei art. 5.º, Regul. art. 114 § 4.º) para preencher forças extraordinarias (Regul. art. 116).

**Distribuição dos Contingentes da Parochia** — Excedendo da quota annual da distribuição do contingente o numero de voluntarios, o excedente será levado em conta da quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria fôr digna de protecção (Lei art. 4.º).



**Distribuição dos Contingentes de Parochia** — Pelas parochias é feito pelo Presidente da Provincia na proporção do numero de cidadãos apurados (Lei art. 3.º Regul. art. 57) quando receberem do Ministro da Guerra a fixação do contingente da provincia.

— Se o numero de recrutas fixado para cada provincia fôr menor que o de suas parochias, o governo na Côrte, e os Presidentes nas provincias, designaráõ quaes as parochias, que devem ser quotisadas, na proporção do numero de individuos, que fôrem apurados, sendo estas aliviadas nas futuras distribuições. (Regul. art. 58).

— Se o numero do alistamento da parochia, comparado com o contingente della, der fracção, e a fracção exceder á metade de uma unidade, a parochia dará mais um individuo n'aquelle anno.

Não excedendo, ficará livre dessa obrigação. Aquelle excesso será levado em conta nos contingentes seguintes, quando em uma comarca houver duas ou mais parochias, que apresentem aquella fracção de mais da metade da unidade, porque o Presidente da provincia ordenará que sejam aliviadas as parochias, ou parochia, que no sorteio ultimo tiverem dado mais um individuo para o serviço. (Regul art. 59 § Unico).



**Distribuição dos Contingentes de Parochia**— Os actos, que lhe respeitão devem ser publicados pela imprensa. (Regul. art. 60).

**Documentos**— Pódem as partes juntar quaesquer ao recurso no prazo legal. (Regul. art. 50).

**Ecclesiasticos**— De ordens sacras são isemptos do serviço em tempo de paz e de guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n.º 3.º; Regul. art. 3.º § 3.º)

**Editaes para o Sorteio**— O que devem conter. Vide *Convocação para o Sorteio*.

**Efeito Suspensivo e Devolutivo**— Vide *Recurso*.— *Recurso Necessario*.

**Eliminação do Alistamento**— Vide *Junta Revisora*.

**Emolumentos**— Vide *Sello*.

**Empregados do Correio**— São dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente annual, que deve dar a parochia. (Lei art. 1.º § 3.º n.º 4, Regul. art. 5.º § 4.º).

**Empregos Publicos**— Depois de seis annos da execução da lei do recrutamento, ninguém será admittido até á idade de 30 annos á emprego publico civil, ou militar, sem que

mostre ter satisfeito ás obrigações da mesma lei. (Lei art. 9.º, Regul. art. 133).

**Empregos Publicos** — Para qualquer, se tiverem idoneidade, são preferidos os brasileiros, que houverem servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo, a que por lei erão obrigados, ou obtiverem escusa do serviço militar por se haverem n'elle invalidado. (Lei art. 9.º § 1.º, Regul. art. 134).

**Empregados dos Telegraphos Electricos** — Sao dispensados do serviço em tempo de paz, quando a dispensa não prejudique o contingente annual, que deve dar a parochia. (Lei art. 1.º § 3.º n.º 4, Regul. art. 5.º § 4).

**Enfermidade** — Que inhabilite para o serviço do exercito e armada, isempta em tempo de paz e de guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n.º 1; Regul. art. 3.º § 1.º).

**Engajamento** — De voluntarios para a armada pôde ser feito por qualquer tempo, findo o qual terão suas baixas. (Lei art. 4.º § 3.º, Regul. art. 103).

— e **Reengajamento** de voluntarios são os meios regulares de compôr o exercito e armada; só na falta de voluntarios tem lugar o sorteio dos cidadãos, que serão annualmente alistados. (Lei art. 1.º n.º 1 e 2; Regul. art. 1.º § 1.º e 2.º).



**Escrivão de Paz** — E' o secretario da Junta de Parochia. (Lei art. 2.º § 1.º, Regul. art. 10 § 3.º).

**Estrangeiros** — O numero de voluntarios estrangeiros não excederá á quinta parte das praças de pret do corpo ou companhia, em que fôrem servir. (Lei art. 4 § 1.º).

**Estrangeiros** — Vide *Voluntarios*—*Substitutos*.

**Estrangeiros Naturalisados** — Vide *Isempções*.

**Estudantes** — Das faculdades estabelecidas no Imperio, da Escola Polytechnica, dos cursos theologicos e seminarios, são isemptos do serviço em tempo de paz e guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n.º 2.º; Regul. art. 3.º § 2.º).

**Etapa** — Se abonará aos designados, pelas collectorias ou outros estabelecimentos fiscaes, a etapa, que estiver marcada para as praças de pret na provincia, a que se destinarem, quando tenham de reunir-se aos depositos, ou corpos, que lhes forem marcados, adiantando-se a somma correspondente a um certo numero de dias, calculando-se a viagem à razão de cinco legoas por dia, por terra, e por agua pelo prazo que se presumir durar a viagem. (Regul. art. 100).

— Aos voluntarios, que se apresentarem



perante as Juntas de Parochia, darão estas uma guia, com a qual receberão a etapa, com a obrigação de comparecerem no deposito designado pelo governo no prazo calculado pela maneira supra. O mesmo farão as authoridades com os voluntarios, que perante ellas se inscreverem. (Regul. art. 100 § Unico).

**Exame Medico** — Vide *Incapacidade Physica ou Moral*.

**Ex-Officio** — Serão remettidos os recursos, depois de processados, a quem competir julgal-os, se as partes o não fizerem. (Regul. art. 51, Lei art. 2.º § 8.º),

**Expulsos** — Não podem servir no exercito ou armada. (Lei art. 1.º § 4; Regul. art. 6.º)

**Fabricas** — O proprietario, administrador, ou feitor de cada fabrica, que contiver dez ou mais trabalhadores, é dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente annual da parochia. (Lei art. 1.º § 3.º n. 2.º; Regul. art. 5.º § 2.º).

**Fazenda de Gado** — E' dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente annual da parochia, um vaqueiro, capataz, ou feitor de cada fazenda de gado, que produzir 50 ou mais crias annualmente. (Lei art. 1.º § 3.º n. 5; Regul. art. 5.º § 5.º)

**Fazenda Rural** — O proprietário, administrador, ou feitor de cada fazenda rural, que contiver dez ou mais trabalhadores, é dispensado do serviço em tempo de paz, se não fôr com a dispensa prejudicado o contingente annual da parochia. (Lei art. 1.º § 3 n. 2; Regul art. 5.º § 2).

**Filho Mais Velho** — Ou aquelle, que seu pai ou mãe escolher, e que viva em companhia de sua mãe, viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario, é isempto do serviço em tempo de paz e de guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n. 5, 2.ª parte; Regul. art. 3.º § 7.º)

Não tem lugar porém esta isempção, nem o direito de escolha quando o filho mais velho já seja isempto por outro motivo legal, salvo o proveniente de defeito physico ou enfermidade, que inhabilite para o serviço. (Reg. art. 3.º § 7.º 2.ª parte).

**Filho Unico** — Que viver em companhia de sua mãe viuva, ou solteira, decrepita ou valetudinaria ou de pai decrepito ou valetudinario, é isempto do serviço no tempo de paz e de guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n. 5, Regul. art. 3.º § 6.º)

— De lavrador, ou um á sua escolha, tendo mais de um, é dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não preju-



dicar o contingente annual da parochia. (Lei art. 1.º § 3.º n. 3; Regul. art. 5.º § 3.º)

**Fixação de Contingentes Provinciaes** — Todos os actos, que a ella respeitão devem ser publicados pela imprensa. (Regul. art. 60).

**Fixação dos Contingentes Provinciaes** — Para preencher a força decretada pelo poder legislativo é feita na proporção do numero dos cidadãos apurados, pelo Ministro da Guerra no mez de Março, tendo em vista o alistamento apurado. (Lei art. 3.º Regul. art. 55).

— Depois de fixado o contingente pelo Ministro da Guerra, se dará conhecimento do seu numero ás Juntas de Parochia na Côrte, e aos Presidentes de Provincia. (Reg. art. 56).

**Forças Extraordinarias** — Os obrigados a serviço para preencher-as (*Vide Supplentes dos Designados, Alistados, Isemtos em tempo de Paz, Dispensados, Isempções*) não podem ser convocados senão em caso de guerra interna ou externa, e dadas as seguintes condições: não se acharem reunidas as Camaras Legislativas, não concorrerem voluntarios, não ser sufficiente a reserva dos licenciados, enão haver na Lei modo especificado de



preencher-se as forças. (Lei art. 5.º Regul. art. 116).

**Forças Extraordinarias** — Os cidadãos chamados a apreenchel-as, o serão das classes mais modernas com preferencia ás mais antigas, na seguinte ordem: 1.º Solteiros e viuvos sem filhos, 2.º Casados, que viverem separados das mulheres, e não tiverem filhos a seu cargo; 3.º Casados sem filhos.

Só esgotada a precedente cathegoria da escala se passará á seguinte.

Os que forem alistados depois de completarem 21 annos serão chamados, enquanto não passarem 10 annos depois do alistamento, salvo se tiverem 35 annos. (Lei art. 5.º Regul. art. 117).

**Formalidades dos Recursos** — Vide *Recurso*.

**Forma do Sorteio** — Vide *Sorteio*.

**Formularios** — Do serviço das Juntas de Parochia e Revisora serão considerados partes integrantes do Regul. (Regul. art. 41 § 1.º).

**Galés** — Não pódem servir no exercito ou armada os que tiverem soffrido a pena de galés. (Lei art. 1.º § 3.º n. 4. ; Regul. art. 6.º)

**Genro** — Na falta de filho, o genro que estiver nas condições legaes, que isemptão o

filho unico ou o mais velho do serviço em tempo de guerra e de paz, é tambem isempto. (Lei art. 1.º § 1.º n. 5, 3.ª parte; Regul. art. 3.º § 7.º, 3.ª parte).

**Graduados** — São isemptos do serviço do exercito e armada, em tempo de paz e de guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n. 2; Regul. art. 3.º § 2.º)

**Idade** — O que tiver completado a idade de 30 annos é isempto do serviço em tempo de paz e de guerra.

Cessa esta isempção: 1.º se fôr refractario, caso em que só será escuso quando finalizar o seu tempo, na fórmula do art. 101 § Unico, ou ficar invalidado; 2.º Se tiver sido individualmente omittido nos alistamentos anteriores *sem reclamação do proprio individuo*. (Lei art. 1.º § 1.º n. 9; Regul. art. 3.º § 11 ns. 1 e 2.)

— Os obrigados ao serviço militar para preencher forças extraordinarias só poderão ser chamados enquanto não completarem trinta annos, e quando chamados só servirão dous annos. (Lei art. 5.º Regul. art. 119 e 120). Se forem alistados com mais de 21 annos, podem ser chamados até 10 annos depois de alistados, salvo se antes completarem 35; chamados, servirão dous annos. (Reg. art. 120 § Unico Lei art. 5.º).



**Idade** — Para a admissão dos alumnos das escolas militares será fixada nos respectivos regulamentos. (Regul. art. 68).

— Vide *Alistamento*.

**Impedir** — Que se apresente no tempo marcado o designado para o contingente annual ou extraordinario — multa de 300\$ a 600\$000. (Lei art. 6.º § 2.º Regul. art. 123 § 1.º)

**Incapacidade Physica ou Moral**

— Ou porque não convenção os atestados dos medicos locais, ou porque seja a incapacidade só allegada e não provada, a Junta Revisora chamará dous medicos, preferidos medicos militares se houver no lugar, para o exame.

Se os peritos não concordarem, será chamado um terceiro (quando militar o mais graduado).

Na Côrte será sempre o Cirurgião-Mór do Exercito, ou quem suas vezes fizer.

Na falta de medicos na comarca, poderá a Junta convidar cidadãos idoneos, que jurarão. (Regul. art. 37 e § Unico).

— Aquelle, a cujo respeito houver duvida sobre este estado, se apresentará dentro de 20 dias, que lhe serãõ marcados, para a inspecção — pena de, salvo caso de força maior, ser considerado bem alistado, se outra isemp-

ção devidamente provada não tiver. (Regul. art. 38).

**Incapacidade Physica ou Moral**

— O alistado sobre quem houver duvidas á respeito desse estado, se não comparecer no prazo marcado para a inspecção medica, por força maior, será incluído ou excluído pelo Presidente nas provincias, e pelo Ministro da Guerra na Côrte, com recurso para o Ministro da Guerra, se a decisão fôr do Presidente da Provincia.

A' essas autoridades remetterá a Junta Revisora os papeis concernentes. (Regul. art. 39).

**Informações Sobre o Alistamento** — Vide *Presidente da Junta de Parochia*.

**Inspeção de Saude** — E' perante a Junta Revisora. Vide *Incapacidade Physica ou Moral*.

**Inspectores de Quarteirão** — Remetterão ao presidente da Junta de Parochia a lista dos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de serem alistados. (Regul. art. 14 § unico).

— Não dando as listas dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de



serem alistados.—Multa de 50\$000 a 100\$000.  
(Lei art. 6.º § 1.º Regul. art. 122 § 2).

**Intimação das Decisões** — Vide *Reclamações*.

**Irmão** — Que servir de amparo e alimentar irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia; o que alimentar e educar orphãos irmãos, menores de 19 annos, é isempto do serviço em tempo de paz e de guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n. 4; Rug. art. 3.º § 4.º e 5.º).

— O que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada, e aquelle, cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilisado nas mesmas condições, é isempto do serviço em tempo de paz.

Este favor aproveita a um em cada dous irmãos.

A preferencia para isempção, quando fôr caso della, deve ser concedida ao mais velho de dous irmãos, salvo se este renunciar em favor do mais moço. (Lei art. 1.º § 2.º n. 1; Regul. art. 4.º §§ 1.º e 2.º )

— O facto de ter um irmão completado seis annos de praça, e estar licenciado e no periodo de tres annos de que trata o art. 108, não dá o direito de isemptar outro irmão. (Regul. art. 4.º § 5.º)

**Isempções** — As que a Junta de Parochia conhecer, por si mesma, por informações de terceiros, ou pelas reclamações dos interessados, que tem em seu favor o alistado, fal-o-ha constar com toda a clareza na casa das observações, por exposição simples e circumstanciada dos factos. (Regul. art. 16).

— Permanecem em inteiro vigor as concedidas aos colonos e a outros estrangeiros naturalizados pelo art. 16 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e mais disposições legais. (Regul. art. 7.º Lei art. 3 § 7.º)

— Os obrigados ao serviço de guerra interna ou externa, conforme o art. 5. da Lei e 114 do Regul. são dispensados se tiverem alguma isempção (Lei art. 5.º, Regul. art. 115), prevalecendo para os alistados do primeiro anno da execução da Lei as isempções anteriores á mesma Lei. (Regul. art. 115 § Unico Lei 5.º parte 2.ª)

— Dos designados para preencher forças extraordinarias são julgadas pelo Ministro da Guerra, e Presidentes de Provincia com recurso necessario da decisão destes para o Ministro da Guerra, no effeito devolutivo. (Regul. art. 121).

— As isempções do serviço do exercito e armada ou são *isempções em tempo de paz e guerra* ou *isempções em tempo de paz sómente*,



ou isempções condicionaes em tempo de paz, (Lei art. 1.º § 1.º § 2.º § 3.º Regul. arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º).

**Isempções em Tempo de Paz e Guerra** — Quaes sejam (Lei art. 1.º ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9; Regul. art. 3.º §§ 1 a 12) Vide *Enfermidade, Graduados, Estudantes, Ecclesiasticos, Irmão, Filho Unico, Filho Mais Velho, Genro, Neto, Viuvo, Contribuição Pecuniaria, Substituição Pessoal, Idade, Marinheiro.*

**Isempções de Tempo de Paz** — Julga-as a Junta de Parochia. Vide *Junta de Parochia.* — *Reclamações.*

— Quaes sejam. (Lei art. 1.º § 2.º ns. 1, 2, 3; Regul. art. 4.º §§ 1 a 5) Vide: *Irmão, Praças Policiaes, Marinheiros.*

**Isempções Condicionaes em Tempo de Paz** — (Lei art. 3.º ns. 1 a 6; Regul. art. 5.º § 1 6) Vide *Pescador, Fabricas, Fa:en. da Rural, Fazenda de Gado, Filho Unico, Machinista, Empregados do Correio, Telégraphos Electricos, Casa Commercial.*

**Isempções** — E dispensas do tempo de paz não excluem os alistados da classe do anno do alistamento. (Lei art. 2.º § 9.º)

**Isempções Condicionaes** — Os que as tiverem e pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes, devem requerel-o

á Junta de Parochia, exhibindo a prova por occasião do sorteamento.

A Junta deferindo ou rejeitando, levará ao conhecimento do Ministro da Guerra na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias, os quaes decidirão a final com recurso destes para o Ministro da Guerra. (Lei art. 3.º § 8.º, Regul. art. 73). Vide *Reclamações*.

**Isempções dos Designados Licenciados** — São processadas na Côrte perante o Ministro da Guerra, e nas provincias perante o Presidente, com recurso necessario e devolutivo para o Ministro da Guerra. (Regul. art. 113).

**Isempptos Condicionalmente** — Vide *Dispensados*,

**Isempptos em Tempo de Paz** — São obrigados ao serviço em tempo de guerra (Lei art. 5.º Regul. art. 114 § 3.º) para preencher forças extraordinarias. (Regul. art 116)

**Juiz de Direito** — E' membro effectivo, e presidente da Junta Revisora. Quando houver mais de um na comarca, servirá o da 1.ª vara. (Lei art. 2.º § 6, Regul. art. 26),

**Juiz de Paz** — O do primero anno é o presidente da Junta de Parochia, (Lei art, 2.º § 1.º Regul. art. 10 § 1.º)



**Julgamento das Reclamações —**  
Vide *R. clamações*.

**Junta de Parochia**—Compõe-se: do Juiz de Paz do 1.º anno, como presidente, do Subdelegado, e do Parocho,— servindo o escrivão de paz de secretario.

Quando a parochia tiver mais de um districto o juiz de paz, o subdelegado e escrivão serão os do districto, em que estiver a matriz. (Lei art. 2.º § 1.º Regul. art. 10 n.ºs 1 a 3, o § Unico).

— Só póde funcionar estando presentes todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer delles servirá o primeiro substituto, que estiver desempedido.

No impedimento do parocho, ou sendo este estrangeiro, o presidente da Junta chamará um sacerdote residente na parochia, preferido sempre que não houver inconveniente o de mais antiga residencia.

Na falta do escrivão de paz, a Junta nomeará cidadão idoneo para servir de secretario, prestando juramento nas mãos do presidente. (Lei art. 2.º § 2; Regul. art. 11 § § 1 e 2).

— As suas sessões são publicas, e em dias successivos, salvos os domingos; e dentro de dez dias se concluirá o alistamento. (Lei art. 2.º § 3.º; Regul. art. 12 combinado com o art. 18).

**Junta de Parochia** — A sua reunião é no consistorio, ou no corpo da matriz, quando no consistorio não seja possível fazel-a, (Regul. art. 13).

— Se, na segunda reunião, tiver feito additamento fal-o-ha publico como o primeiro; (Vide *Alistamento*) se não tiver feito, assim o anunciará seguindo os mesmos tramites.

Em um e outro caso accrescentará — que tendo concluido os seus trabalhos, tudo remette ao juiz de direito, presidente da Junta Revisora, onde devem os interessados allegar seu direito e usarem dos recursos legaes. (Regul. art. 23).

— Concluidos os trabalhos do alistamento, serão, com as reclamações, que apparecerem, registrados em acta assignada pela Junta, extrahindo-se duas copias, uma para ser publicada na parochia por editaes e nas gazetas, onde a houver, outra para ser remettida ao juiz de direito da comarca (aonde houver mais de um, ao da 1.<sup>a</sup> vara), em um prazo igual ao que o correio despender de um ponto a outro, contanto que não exceda de trinta dias. (Lei art. 2.<sup>o</sup> § 4, Regul. art. 23).

**Junta de Parochia** — Reune-se para o sorteio no dia 1.<sup>o</sup> de Junho de cada anno. E por



essa occasião compete-lhe tomar conhecimento :

1.º Dos pedidos d'aquelles, que quizerm ser voluntarios, verificando as condições exigidas, mandando proceder a exame medico, lançando de tudo nos requerimentos despachos e decisões, que serão transcriptas na acta.

2.º Dos apurados, que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes por terem alguma das isempções em tempo de paz.

3.º Dos alistados, que appresentarem provas de alguma isempção de tempo de paz e guerra

4.º Deferir ou regeitar a pretensão dos que se dizem isempptos, levando tudo ao conhecimento do presidente da provincia (ao ministro da guerra na Côrte) para decisão final, com recurso deste para o ministro da guerra, no effeito devolutivo sómente. (Regul. art. 73).

**Junta de Parochia** — Se para o sorteio não se reunir no dia marcado, ou no immediato, proceder-se-ha nos termos do art. 25. (Regul. art. 74).

— Deve concluir em oito de Junho, prorogaveis por mais tres dias se houver necessidade, os trabalhos preliminares para o sorteio, (Regul. art. 75 e § Unico) e publicará por editaes e pela imprensa as suas decisões.

— Antes de dissolver-se, dará a cada um dos sorteados documento authenticico do nu-

mero, que lhes coube em sorte. (Lei art. 3.º § 6.º, Regul. art. 86).

— Vide *Convocação para o Sorteio*.

**Junta Revisora** — Compete-lhe: 1.º apurar os alistamentos feitos nas parochias pelas Juntas respectivas. (Lei art. 2.º § 5, Regul. art. 29 § 1.º) 2.º Resolver as reclamações ali apresentadas, ou que lhe forem apresentadas até 15 dias depois da sua instalação. (Lei art. 2.º § 5.º Regul. art. 29 § 2.º).

— Se reúne nas cabeças de comarcas; compõe-se do Juiz de Direito, como presidente, do Delegado de Policia e do Presidente da Camara Municipal.

O promotor publico assistirá á reunião e operações da Junta; e servirá de secretario um dos escrivães, designado pelo Juiz de Direito. (Lei art. 2 § 6 Regul. art. 26).

— Não pode funcionar sem a presença de todos os membros.

— As sessões são publicas, e começarão no dia 10 de Novembro em uma das sallas da Camara Municipal.

— Funcionará em dias successivos, salvo o domingo, e nunca menos de 30 dias. (Lei artigo 2.º § 6.º, ultima parte, § 7.º; Regul. art. 28).

— Eliminará do alistamento os que provarem alguma das isempções em tempo de



paz e de guerra, salvos os recursos legaes, e a disposição da 2.<sup>a</sup> parte do primeiro periodo do art. 2.<sup>o</sup> (Lei art. 2.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup>).

**Junta Revisora** — Compete-lhe, recebidos os trabalhos das parochias, providenciar o preenchimento das faltas indicadas pelo Promotor, e as que encontrar, expedindo as precisas communicações e editaes (sempre com o prazo de 15 dias) que serão publicados na parochia, onde a communicação fôr necessaria ; conhecer das denuncias do Promotor contra as inclusões ou exclusões, fazendo-as publicas na parochia, e pela imprensa, chamando os interessados a responder em 15 dias, ouvindo o respectivo presidente da Junta de Parochia. (Art. 36 § 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>).

— Concluida a revisão e apuração, a Junta Revisora formará, por parochias, tres relações:

1.<sup>a</sup> Dos nomes dos obrigados ao serviço de paz e de guerra.

2.<sup>a</sup> Dos isemptos em tempo de paz.

3.<sup>a</sup> Dos excluidos de todo o serviço pela apuração, com todas as declarações e observações. (Regul. art. 43).

— Vide—*Convocação*.

**Licenciados** — Vide *Designados*.

**Licenciados** — O Regulamento especial, que der organização á classe dos licen-

ciados, fará parte do Regulamento expedido para a execução da Lei. (Regul. art. 141).

**Lista dos Apurados** — Vide *Isemtos e Excluidos*, (Regul. arts. 43 e 44).

**Livros** — Os das Juntas de Parochia, e quaesquer outros, que forem precisos, serão fornecidos pelo Governo, ficando sómente á cargo das Camaras Municipaes fornecer o papel e mais accessorios para o expediente da Junta de Parochia e Junta Revisora. (Regul. art. 19).

**Livro do Sorteio** — Concluido o processo do sorteio, é pela Junta de Parochia remettido ao Ministro da Guerra, na Côrte, e aos Presidentes, nas provincias. O mesmo quanto ao Livro de Voluntarios. (Regulamento art. 87.)

**Livro do Sorteio** — Haverá um especial, onde estará lavrado o termo do sorteio, seguido do nome de todos os alistados, por ordem alphabetica, que estiverem sujeitos ao sorteamento, havendo um claro entre um e outro nome. (Regul. art. 84).

**Livro dos Voluntarios** Vide — *Livro do Sorteio*.

**Machinista** — Ao serviço das estradas de ferro, dos navios á vapor, ou de fabricas e estabelecimentos ruraes, cujo valor não seja



inferior a 20:000\$000, é dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente annual da parochia. (Lei art. 1.º § 3.º n. 4; Regul. art. 5.º § 4).

**Marinheiro** — Que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional é isempto serviço do exercito (não da armada) em tempo de paz e guerra. (Regul. art. 3.º § 12; Lei art. 1.º § 2.º n. 3)

— Que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional, em quanto nelle se conservar, é isempto do serviço do exercito e armada em tempo de paz. (Lei artigo 1.º § 2.º n. 3; Regul. art. 4.º § 4.º).

**Marinheiros** — Vide *Recrutas da Armada, Ministerio da Guerra, Presidente de Provincia.*

**Medicos** — Vide *Incapacidade Physica ou Moral.*

**Membros da Junta Parochial e Revisora** — Que no alistamento, ou apuração: 1.º inscreverem a qualquer individuo, recusando receber prova legal de isempção, subtrahindo documentos, e denegando recursos legaes; 2.º deixarem de alistar scientemente qualquer individuo, que o deva ser, serão multados repartidamente em 300\$000 a 600\$000, e outrosim ficão solidariamente

obrigados para com os cofres publicos pelas despesas, que se tenham de fazer (Lei art. 6.º § 2.º Regul. art. 123 e 124).

**Membros da Junta de Parochia ou Revisora** — A cada um, que faltar ás sessões sem motivo justificado — multa de 50\$000 a 100\$000. (Lei art. 6.º § 1.º Regul. art. 122 § 3.º).

**Ministro da Guerra** — Fixa no mez de Março os contingentes para preencher a força decretada pelo poder legislativo (Reg. art. 55) na proporção do numero dos apurados.

— Por elle são fornecidos ao da Marinha os recrutas. Vide *Distribuição de Contingentes, Presidente da Provincia*. (Lei art. 3.º § 2.º Regul. art. 97).

— Vide *Contribuição Pecuniaria, Substituição Pessoal, Isempções, Recrutas da Armada*.

**Molestia** — Vide *Incapacidade Physica ou Moral. Enfermidade*.

**Multas** — Vide *Recusar, Inspectores de Quarteirão, Membros das Juntas de Parochia ou Revisora, Secretarios das Juntas, Occultar, Impedir*.

— Impostas pela Lei, e Regulamento não prejudicão o procedimento criminal ou civil, que no caso couber. (Lei art. 6.º § 2.º, Regul. art. 25).



**Multas**— Serão impostas administrativamente: 1.º pelo Ministro da Guerra, na Côrte, com recurso para o Conselho de Estado; 2.º pelos Presidentes de Província, com recurso para o Ministro da Guerra; ouvidos os interessados, e deste para o Conselho de Estado. (Lei art. 6.º § 2.º Reg. art. 126).

— A sua cobrança se fará executivamente, em virtude de ordem superior.

Serão convertidas em prisão, que não exceda de 60 dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tenham meio de pagalas, conforme o art. 32 do Cod. Crim. (Lei art. 6.º § 2.º Regul. art. 127 e 128).

— O seu producto será exclusivamente applicado como premio de melhoramento das praças de pret, e á educação de seus filhos, segundo instrucções e regulamento especial. (Lei art. 6.º, Regul. art. 129.)

**Naturalisação** — Os voluntarios estrangeiros, que servirem por um anno com bom comportamento, poderão ser naturalisados, dispensados os de mais requisitos da legislação vigente, e sem mais despeza alguma. (Lei art. 4.º § 1.º, Regul. art. 107.)

**Neto.** — Na falta do filho ou genro — o neto, que estiver nas condições legaes, que isemptão aquelles do serviço em tempo de paz e de guerra, é tambem isempto. (Lei ar-

tigo 1.º § 1.º n. 5, 3.ª parte) e havendo mais de um, o que escolher o avô.

**Numero de Ordem dos Designados**  
— Vide *Designados*.

**Occultar** — Em sua casa algum designado para o contingente annual ou extraordinario — multa de 300\$000. (Lei art. 6.ª § 2.º Regul. art. 123).

— Vide *Recurso das Multas*.

**Parocho** — E' membro da Junta de Parochia, sendo brasileiro.

No seu impedimento, ou sendo estrangeiro, é substituido pelo meio legal (Vide *Junta de Parochia Presidente da Junta de Parochia*. (Lei art. 2.º §§ 1.º e 2.º, Regul. art. 10 § 3.º art. 11 § 1.º 2.ª parte.

**Pescador** — De profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis, é dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente annual da parochia. (Lei art. 1.º § 3.º n. 1; Regul. art. 5.º § 1.º)

**Porte do Correio** — Vide *Sello*.

**Praças de Pret** — Os voluntarios, substitutos e designados não refractarios, que obtiverem baixa, serão empregados de preferen-



cia a outros individuos nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro.

Neste intuito o governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contractos, ou novação dos actuaes (Lei art. 9.º § 2.º Regul. art. 135).

**Praças Policiaes** — Engajadas por seis annos pelo meos, ou que nos corpos policiaes tenham servido por esse tempo, são isemptas do serviço em tempo de paz, porém com a obrigação de apresentarem-se para o serviço, em circumstancias de guerra interna ou externa, dentro dos tres annos subsequentes. (Lei art. 1.º § 2.º n. 2; Regul. art. 4.º § 3.º).

**Premios** — E vantagens, que forem marcados em lei, tem os voluntarios e designados não refractarios (Lei art. 4.º Regul. art. 105).

— Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarias, que fallecerem depois de completo o tempo de serviço, terão direito a receber o premio, que ás mesmas praças se abonaria, se fossem vivas (Lei art. 4.º § 5.º Regul. art. 107).

**Premio** — Vide *Naturalisação*.

**Premios** — Os que, independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, os designados, que comparecerem em

devido tempo, tem direito, no fim de vinte annos de praça, á remuneração de 1:000\$000 e á reforma com o respectivo soldo por inteiro. Lei art. 10 Regul. art. 140).

**Prazo** — Para a apresentação das reclamações á Junta de Parochia é de vinte dias, a contar da affixação na porta matriz da copia do alistamento (Regul. art. 20).

— As actas da Junta de Parochia devem ser remettidas ao Juiz de Direito no mesmo prazo, que o correio despende de um a outro ponto, não devendo exceder de trinta dias (Regul. art. 24).

— Nunca menos de trinta dias, a contar de 10 de Novembro, duraráõ os trabalhos da Junta Revisora (Regul. art. 27).

— De 20 dias é marcado pela Junta Revisora para dentro delles apresentar-se á inspecção medica o alistado, sobre quem ha duvida se tem incapacidade physica ou moral. (Regul. art. 38).

— Para reclamar depois do sorteio é o de 48 horas de sua publicação (Regul. art. 85.)

— O Governo marcará os prazos e lugares, em que os designados deverãõ apresentar-se, sob pena de serem capturados, de modo que, dezoito mezes depois do alistamento annual,



os designados se achem nos depositos ou corpos. (Lei art. 3 § 9).

**Prazo**—Para apresentação nos quartéis, depositos ou corpos, ou onde o governo designar, não excederá do mez de Dezembro de cada anno. (Regul. art. 92, Lei art. 3.º § 9).

**Prazo para Razões de Recurso**—  
Vide *Recurso*.

**Presidente de Provincia** — Deve responder no prazo de dez dias ao recurso, interposto pelas partes, quando no recurso fôr elle o recorrido. (Regul. art. 50).

**Presidente de Provincia** — Compete-lhe distribuir por parochias o contingente da provincia, na proporção do numero dos apurados. (Lei art. 3.º Regul. art. 57) Vide *Distribuição dos Contingentes*.

**Presidente de Provincia** — Deve ordenar que sejam aliviadas as duas parochias ou mais, que em uma comarca e por terem uma fracção maior do que a metade da unidade, (comparado o contingente com o numero de alistados) tiverem dado no sorteio ultimo mais um recruta (Regul. art. 59 § Unico).

**Presidente de Provincia**— Na distribuição dos contingentes deve ter em vista que dos districtos maritimos e fluviaes será

de preferencia tirado o pessoal, que pelo Ministerio da Guerra tem de ser fornecido ao da Marinha para preencher as forças de mar. (Regul. art. 97) Vide *Distribuição dos Contingentes Parochiaes*.

— Vide *Contribuição Pecuniaria, Substituição Pessoal, Isempções, Recursos*.

**Presidente da Camara Municipal**

— E' membro effectivo da Junta Revisora (Lei art. 2.º § 6.º Regul. art. 26).

**Presidente da Junta de Parochia**

— Compete-lhe a convocação dos interessados para o alistamento (Regul. art. 13) Vide *Alistamento*.

— Deve, enquanto se não reúne a Junta, exigir das autoridades locais, e de pessoas que lhe possam ministrar, as informações, que precisar para o alistamento. (Regul. art. 14).

— E' o competente para, no impedimento do Parocho, chamar para substituí-lo outro sacerdote, residente na parochia, preferindo, se não houver inconveniente, o de mais antiga residencia (Regul. art. 11 § 1, 2.ª parte).

— Póde prorogar por tres dias, além do dia 8 de Junho, se houver necessidade, os trabalhos preliminares para o sorteio. (Regul. art. 75 § Unico).

— Extrahe da urna a cedula pelo ausente



sem procurador, ou com procurador sem poderes especiaes. (Regul art. 82 § Unico).

**Presidente da Junta Revisora**— E' o competente para responder, e dentro de 10 dias, ao recurso interposto das decisões da Junta para o Presidente da Provincia. (Regul. art. 50).

**Processo da Revisão** — (Art. 32 até 44 do Regul.) Vide *Revisão, Secretario da Junta Revisora, Secretario, Promotor Publico, Incapacidade Physica ou Moral.*

**Procurador** — Para o sorteio deve ter poderes especiaes, e exhibir no acto a procuração. Se esta não tiver poderes especiaes considera-se o constituinte como ausente, e o presidente fará por elle a extracção da cedula. (Regul. art. 82 § Unico).

**Promotor Publico** — Assistirá ás operações das Juntas Revisoras.

Compete-lhe:

- 1.º Reclamar contra as omissões havidas no alistamento.
- 2.º Interpôr os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes.
- 3.º Promover todos os termos do processo da apuração. (Lei art. 2.º § 6, Regul. art, 30).

— Procederá, sobre os papeis e reclamações que receber, á minucioso exame sobre todos elles; promoverá com a maior diligencia todos

os esclarecimentos e provas, que habilitem a Junta Revisora a resolver; requererá ao Juiz de Direito tudo que julgar conveniente, servindo e para os actos requeridos, qualquer escriptão, segundo distribuição do Juiz de Direito (Regul. art. 34).

**Promotor Publico** — No dia da installação da Junta Revisora o Promotor Publico apresentará um relatorio circumstanciado sobre o merecimento do alistamento.

Nesse relatorio formulará parecer: 1.º sobre os alistados, que nenhuma duvida offereção para a apuração; 2.º sobre os que julgar isemptos do serviço em tempo de paz sómente—e em tempo de paz e de guerra.

No relatorio indicará o que se deve fazer para decidir as reclamações, a que faltarem provas.

Denunciará, apresentando denuncia documentada, contra os que tiverem sido excluidos illegalmente. (Regul. art. 35).

**Razões de Recurso** — Vide *Recurso*.

**Reclamações** — Serão autoadas com os documentos as que tiverem sido apresentadas, e em tantas partes quantas forem precisas para a commodidade da leitura, porém na ordem do numero do alistamento. (Regul. art. 22 § Unico).

— Devem ser apresentadas á Junta Re-



visora dentro de 15 dias de sua installação (10 de Novembro). E as que assim forem apresentadas o Juiz de Direito as irá entregando ao secretario para terem o processo determinado. (Regul. art. 32 e 40).

**Reclamações** — O seu julgamento é feito —lavrando o secretario nos respectivos autos as deliberações, assignadas pelos membros da Junta Revisora, sendo licita a assignatura — vencido —, dando-se n'este caso as razões do voto. (Regul. art. 41).

— As decisões, que as julgão, serão copiadas na acta do dia, em que forem lavradas, e intimadas ao promotor, interessados, ou seus procuradores; e quando ausentes, por editaes, afixados na parochia, em que residirem e publicados na imprensa.

O secretario lavrará certidão das intimações, que fizer, e juntará á dos escrivães da parochia, a quem compete certificar, bem como copia dos editaes expedidos. (Regul. art. 42).

— Apresentadas sobre isempções á Junta de Parochia, reunida para o sorteio, sendo deferidas ou rejeitadas, são remettidas ao Presidente da provincia, a quem compete decidir a final, com recurso para o Ministro da Guerra. (Na Côrte, são remettidas ao Ministro da Guerra). (Regul. art. 73 § 4.º, Lei art. 4.º § 8.º).

**Reclamações** — Sendo attendidas em grão de recurso, os reclamantes, aliás sorteados, serão substituidos pelos immediatos em votos no sorteio, que então serão chamados. (Regul. art. 73 § 6.º)

— Apresentadas nas 48 horas da publicação do sorteio, são remetidas, autoadas, ao Ministro da Guerra, na Corte, e aos Presidentes nas provincias, (Regul. art. 87).

— Contra a inclusão ou exclusão do alistamento. Vide *Alistamento*.

— Vide *Sorteados*.

**Recrutamento** — Para o exercito e armada será feito por engajamento e rcengajamento de voluntarios.

Na deficiencia de voluntarios, se fará pelo sorteio dos cidadãos alistados annualmente na conformidade da lei. (Lei art. 1.º ns. 1 e 2.; Regul. art. 1.º § 1. e 2.º)

**Recrutamento Forçado** — Ficarã aboindo depois que se fizer effectivo o primeiro contingente, resultante do primeiro sorteio, feito em execução da lei. (Lei art. 9.º § 3, Regul. art. 138 § 1.º).

**Recrutas da Armada** — Por occasião da distribuição dos contingentes se deve attender a que pelo Ministerio da Guerra são fornecidos ao da Marinha os recrutas idoneos para esta, tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes, e tomando-se por base a



matricula do art. 64 do Regul. mandado executar pelo Decreto 449 de 19 de Maio de 1846. Regul. das Capitánias dos Portos. (Regul. artigo 97, Lei art. 3.º § 2.º).

**Recrutas da Armada** — Serão levados em conta da quota, que os districtos marítimos e fluviaes tiverm de fornecer, os voluntarios que nelles se apresentarem para servir na armada. (Regul. art. 97).

— O seu numero é fixado pelo Ministro da Marinha no mez de Fevereiro, e o communicará ao da Guerra. (Regul. art. 97 § Unico).

— O Contingente pedido pelo Ministro da Marinha será formado, de preferencia:

1.º Pelos sorteados, que desejarem servir na armada.

2.º Pelos individuos dados á vida do mar.

3.º Pelos sorteados remissos, que forem capturados.

4.º Em igualdade de circumstancias e aptidões pelo mais moço. (Regul. art. 98).

**Recurso** — (Lei art. 2.º § 8 Regul. art. 45 a 54).

— Dá-se: 1.º das deliberações das Juntas Revisoras nos casos de illegal inclusão, exclusão ou omissão no alistamento, na Côrte para o Ministro da Guerra, e nas provincias para os respectivos Presidentes; 2.º das decisões dos Presidentes para o Ministro da Guerra. (Lei art. 2 § 8 Regul. art. 45 § 1.º e 2.º)

**Recurso** — Tem effeito suspensivo e devolutivo quando interposto das decisões da Junta Revisora, isto é, não produz os effeitos de direito a decisão das Juntas Revisoras, de que se interpoz recurso, emquanto este segue para o Presidente, ou Ministro, e sómente quando por estes é a decisão confirmada.

Tem porém sómente effeito devolutivo o recurso quando interposto da decisão do Presidente, iste é, executa-se esta decisão, não obstante o recurso. (Lei art. 2.º § 8 Reg. art. 46).

— Tem direito de recorrer das deliberações da Junta Revisora:

1.º O Promotor Publico,

2.º Os interessados.

3.º Qualquer cidadão.

(Lei art. 2 § 8 Regul. art. 47).

— Interpõe-se dentro de 10 dias da intimação das decisões da Junta, e dentro de 20 dias da publicação, na folha official, das decisões dos Presidentes, (Lei art. 3.º § 8, Regul. art. 48).

— Interpõe-se por termo no processo de reclamação, assignado pela parte ou seu bastante procurador.

Este termo é lavrado nas Juntas Revisoras pelo respectivo secretario, e na presidencia pelo secretario da Provincia.

Na falta do escrivão, que serviu de Secretario, póde a parte apresentar o recurso a qual-



quer outro escrivão. (Lei artigo 2.º § 8, Regul. art. 49).

**Recurso** — Podem as partes arrazoal-o dentro de dez dias do termo respectivo, e juntar os documentos, que quizerem.

Findos os dez dias, instruido ou não o recurso com documentos e razões, responderão tambem em dez dias o presidente da Junta ou o da Provincia, qual fôr o recorrido.

Assim processado, dentro de cinco dias será o recurso remettido a quem competir julgal-o, sendo remettidos *ex-officio*, se o não fizerem as partes. (Lei art. 2.º § 8, Regul. arts. 50 e 51).

— Admittem as decisões dos Presidentes para o Ministro da Guerra.

— Admittem as decisões do Ministro da Guerra (já por si na Côrte, já resolvendo os recursos da Provincia), para o Conselho de Estado, segundo as instrucções, que forem expedidas. (Regul. art. 130).

— Dá-se á parte, que por força maior não compareceu á inspecção medica no prazo marcado, contra a inclusão ou exclusão resolvida pelo Presidente da provincia.

O recurso é para o Ministro da Guerra. (Regul. art. 39).

**Recurso** — Vide *Decisão Final dos Recursos*. — *Isempções*.

**Recursos de Multas** — Tem effeito suspensivo, ouvidos os interessados, e processados em trinta dias. Se exceder-se este prazo,

sem ser por culpa dos interessados, o seu direito não fica perempto. (Regul. art. 126 § 2.º) Vide— *Multas*.

**Recurso Necessario** — Dá-se da decisão dos Presidentes de Provincia sobre isempções dos designados licenciados para o Ministro da Guerra, com effeito devolutivo, (Regul. art. 113).

**Recusar** — Qualquer pessoa dar ás autoridades do seu districto ou ás Juntas de Parochia e de Revisão o alistamento das pessoas, que vivão debaixo do tecto, de que fôr chefe ou responsavel; ou quando o dér, não exprimir elle a verdade, multa de 50\$000. (Lei art. 6 § 1.º, Regul. art. 122 § 1.º).

**Refractarios** — Os designados refractarios servirão oito annos. (Lei art. 4 § 2.º, Regul. art. 101 § Unico).

**Relações** — Fará tres a Junta Revisora, por parochias, contendo os nomes dos apurados, dos isemptos e dos excluidos. (Reg. art. 43).

Tres copias se tirarão para serem remettidas: ao Presidente da Provincia (na Côrte ao Ministro da Guerra) e affixadas na porta da Camara Municipal e na porta da igreja matriz da parochia, devendo ser impressa, se houver imprensa ahi. (Regul. art. 44).

**Relatorio** — Sobre o merecimento do alistamento. Vide *Promotor Publico*.



**Requisitos** — Para ser voluntario. Vide *Voluntario. Estrangeiro.*

**Residencia** — Dos Designados Licenciados. Vide *Designados. — Licenciados.*

**Residencia dos Alistados** — Vide *Alistamento.*

**Reuniões da Junta de Parochia** — Regularmente a primeira é no dia 1.º de Agosto de cada anno (Regul. art. 8.º); e a segunda dez dias depois de publicada a copia authentica do alistamento. (Regul. art. 21).

A primeira tem por fim o alistamento, que deve ser concluido dentro de dez dias (art. 18); a segunda tomar conhecimento das informações e reclamações contra o mesmo alistamento, e fazer n'elle as devidas notas e additamentos (Regul. art. 21); dura quinze dias.

— Vide *Convocação.*

**Revisão** — O Juiz de Direito, á proporção que fôr recebendo o alistamento e mais papeis das parochias, ou dos interessados, os irá entregando ao secretario; e este com urgencia, fazendo de tudo relação clara e circunstanciada, entregará, debaixo de carga, taes papeis ao Promotor. (Regul. art. 33.)

**Secretarios das Juntas** — Aos que sem causa justa faltarem ás sessões, ou não cumprirem devidamente as disposições da lei e regulamento—multa de 50\$000 a 100\$000 (Lei art. 6.º §1.º, Regul. art. 122 § 4.º)

**Secretarios da Junta de Parochia**

— Compete-lhes fazer a chamada para o sorteio. (Regul. art. 81).

— Vide *Escrivão de Paz*.

**Secretario da Junta Revisora —**

E' um dos escrivães designado pelo Juiz de Direito. (Lei art. 2.º § 6.º, Regul. art. 26) Compete-lhe lavrar as actas e termos dos processos e fazer todo o expediente da Junta. (Regul. art. 31).

— Recebendo do Juiz de Direito os alistamentos, e mais papeis da parochia, e as reclamações, os entregará, debaixo de carga, ao Promotor, fazendo de tudo relação clara e circumstanciada. (Regul. art. 33).

— Lavrará certidão das intimações, que fizer do julgamento das reclamações. (Regul. art. 42). Vide *Reclamações*.

**Sello** — São delle isemptos, e bem assim de emolumentos e porte do correio, todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e recursos, que os interessados apresentem em defesa de seus direitos. (Regul. art. 139, Lei art 2.º § 8.º)

**Serviço particular** — N'elle impedida não terão os officiaes praça alguma sob qualquer pretexto. (Lei art. 11, Regul. art. 137).

**Sessões** — Das Juntas serão publicas, e as suas deliberações tomadas por pluralidade de votos. (Regul. art. 54).



**Sessões das Juntas de Parochia**—  
Vide *Junta de Parochia*.

**Solteiros** — Vide *Forças Extraordinarias*.

**Sorteados** — A cada um a Junta, antes de dissolver-se, dará documento authenticico do numero, que lhe houver cabido em sorte. (Lei art. 3.º § 6.º)

— Findo o sorteio, far-se-ha o encerramento, declarando o secretario, por ordem numerica de menor para maior, quaes os sorteados no triplo do contingente. (Regul. art. 85).

— Podem reclamar dentro de 48 horas, a contar da affixação da copia do sorteio, ou de sua publicação pela imprensa. (Reg. art. 85).

— Que compõem o contingente de parochia para o serviço militar serão convidados a comparecerem no dia, lugar e hora, que lhes for designado, sob pena de serem capturados. (Reg. art. 90). Vide *Triplo do Contingente de Parochia*.

**Sorteio** — Seu processo. (Regul. arts. 73 a 100).

— E' o meio pelo qual se designão, d'entre os alistados nas parochias, os que devem annualmente compôr os contingentes parochiaes.

E' feito perante as Juntas de Parochia, com precedente convocação dos interessados por editaes e pela imprensa. (Lei art. 3.º § 3.º, Regul. art. 61).

— São á elle sujeitos, entrando para a urna os nomes, os que á Junta de Parochia, reu-

nida para o sorteio, reclamarem para serem excluidos, por terem isempções de tempo de paz ou isempções condicionaes.

O chamamento a serviço, porém, depende da decisão superior. (Regul. art. 73 § 5.º)

**Sorteio**— Concluidos os trabalhos preliminares, a Junta formará duas relações por ordem alphabetica, uma de todos os alistados que nenhuma isempção tiverem para o tempo de paz e de guerra, e outra dos que só tiverem alguma das isempções condicionaes. (Regul. art. 77).

Se a relação dos que nenhuma isempção tem para o tempo de paz e de guerra, não dêr o triplo do contingente pedido, far-se-ha o sorteio sobre ella, de forma que fique esgotada a urna, sendo classificados os designados por ordem da numeração, que lhes couber em sorteio.

Para preenchimento do resto ou do triplo do contingente da parochia, entrarão no sorteio os nomes dos que tiverem isempções condicionaes, procedendo-se á novo sorteio para esse fim. (Regul. art. 78, Lei art. 3.º § 4.º).

— Para completar o triplo do contingente, se faz d'entre os apurados, que só tem isempções condicionaes e pelo modo seguinte:

Numerar-se-ha tantos papeis do mesmo tamanho e côr, quantos o triplo do contingente, com os numeros correspondentes, e far-se-ha outros tantos papeis em branco, em tudo



iguaes, quantos faltarem para o numero total dos alistados apurados, e serão todos os papeis encerrados em uma urna.

No dia seguinte (15 de Junho) reunida a Junta, examinada a urna, e verificado que o numero de papeis postos na urna representão os numerados o triplo do contingente, e os brancos o numero, que falta para completar o total dos alistados apurados, se procederá á chamada de cada um por ordem alphabetica, nos precisos termos dos arts. 82, 83. (Regul. arts. 79 a 81).

**Sorteio** — E' feito á proporção que o nome do alistado apurado é lido, e extrahida da urna a cedula pela propria pessoa, ou por seu procurador bastante. (Regul. art. 82, Lei art. 3.º § 5.º).

— Concluido, se affixará copia d'elle na porta da matriz, e se publicará pela imprensa, convidando-se os interessados á reclamarem dentro de 48 horas. (Regul. art. 85).

— Findo o processo do sorteio, serão remetidos, na Côrte, ao Ministro da Guerra, e nas provincias aos Presidentes — o livro do sorteio, a copia das actas, o livro dos voluntarios, e as reclamações contra o sorteio — devidamente autoadas. (Regul. artigo 87, Lei art. 3.º § 6.º).

— O primeiro que se fizer, em execução da nova lei, comprehenderá os cidadãos desde 19 annos até 30 incompletos. Os sorteios se-

guintes só comprehenderão os que, não pertencendo ao exercito e armada, tiverem 19 a 25 annos, os omittidos nos annos anteriores, que não tiverem 25 annos, ou tiverem perdido as isempções do tempo de paz e guerra. (Lei art. 3.º § 7.º, Regul. art. 99).

— Exame d'elle por Commissão Militar.  
Vide *Commissão Militar*.

— Vide *Procurador Ausente*.

**Subdelegado** — E' membro da Junta de Parochia. (Lei art. 2.º § 1.º, Reg. art. 10 § 2.º)

**Substituição** — Dos membros effectivos da Junta Revisora, é pelos seus legitimos substitutos, no impedimento d'aquelles. (Regul. art. 28 § 2.º)

**Substituição dos Membros da Junta Parochial** — Vide *Junta de Parochia*.

**Substituição Pessoal** — E' isempto do serviço em tempo de paz e de guerra, o que apresentar substituto idoneo no prazo de um anno da praça, ou logo depois do sorteio, responsabilizando-se pela deserção do substituto no primeiro anno de praça. (Lei art. 1.º § 1.º n. 8, Regul. art. 71, e art. 3 § 10).

— O que apresentar substituto, e este fôr aceito, assignará termo de responsabilidade pela deserção no primeiro anno de praça. (Regul. art. 72).

— Pertence admittil-a, na Côrte, ao Ministro da Guerra, e nas provincias aos Presidentes. (Regul. art. 130).



**Substituto** — Que requisitos deve reunir ? : 1.º robustez physica e necessaria para o serviço militar ; 2.º 17 annos completos, e nunca mais de 30, salvo se tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admittido até 35 annos ; 3.º autorisação do pai ou tutor, se for menor de 21 annos ; 4.º folha corrida ; 5.º precisa moralidade. (Regul. art. 71 ns. 1 a 5).

— Não pôde ser o estrangeiro, excepto se já tiver completado, com regular procedimento, o seu tempo de serviço, como praça voluntaria. (Regul. art. 71 § Unico). Vide *Tempo de Serviço*.

**Supplentes dos Designados** — São os immediatos aos designados dentro do triplo sorteado, na ordem da numeracão.

Servirão em lugar dos designados, que faltarem por qualquer motivo durante o anno financeiro, para completarem o contingente,

— Os que como taes tiverem servido no exercito ou armada menos de dous annos, são obrigados ao serviço militar em tempo de guerra (Lei art. 3.º § 5.º, Regul. art. 114 § 1.º, Lei art. 5.º) para preencher as forças extraordinarias. (Regul. art. 116).

**Supplentes** — Serão chamados na ordem do sorteio para substituir aquelles dos alistados sorteado, cujas reclamações forem deferidas em grão de recurso. (Regul. artigo 73 § 6.º)

**Telegrapho**—Vide—*Empregados dos Telegraphos Electricos.*

**Tempo de Serviço Militar** —E' de 6 annos para os voluntarios, substitutos, e designados, que se não evadirem ao cumprimento do dever. (Lei art. 4.º § 2.º e 3.º, Reg. art. 101).

— Não se conta nelle os tempos de licença registrada, de deserção, de cumprimento de sentença por crime civil ou militar, e de estudo nas escolas militares. (Lei art. 4.º § 3.º n.ºs 1 a 4, Regul. art. 102 n.ºs 1 a 4).

— Vide *Designados Licenciados.*

— Os voluntarios, findo o tempo de serviço militar, terão sua baixa, salvo se quizerem continuar por mais tempo como contractados e por prazo nunca menor de dous annos. (Lei art. 4.º § 3.º, Regul. art. 103).

Este prazo de engajamento não se refere ao engajamento para o serviço da armada por menor tempo. (Lei art. 4.º § 3.º, Regul. art. 103).

**Tempo de Serviço** — Não se conta por tempo de serviço militar, o prestado antes da idade de 19 annos completos, salvo em campanha. Exceptuão-se os voluntarios. (Lei art. 7.º, Regul. art. 131). Vide *Aposentadoria.*

**Tempo de Serviço** — Os chamados para preencher *Forças Extraordinarias*, servirão dous annos. (Lei art. 5.º, Regul. art. 120).

**Termo de Recurso** — Vide *Recurso.*

**Triplo do Contingente da Parochia** — E' definitivamente fixado por uma



comissão militar (Vide *Comissão Militar*) e approvada, com ou sem alteração esta fixação, o Ministro da Guerra, na Côrte, e os Presidentes nas provincias, mandarão publical-o em ordem do dia, e bem assim qual o terço, que é chamado para o serviço militar, como contingente, os quaes serão convidados nessa occasião, bem como os voluntarios, para se apresentarem no dia, lugar e hora, que lhes fôr designado sob pena de serem capturados. (Regul. art. 90) Os Presidentes remetterão copia destas deliberações ao Ministro da Guerra. (Art. 91).

**Vantagens ás Praças**—*Praças de Pret*  
—*Serviço Particular.* \*

**Vaqueiro** — Vide *Fazenda de Gado.*

**Viuvo** — Que tiver filho legitimo ou legitimado, que alimente ou eduque, é isempto do serviço em tempo de paz e de guerra. (Lei art. 1.º § 1.º n. 6; Regul. art. 3 § 8.º)

**Viuvos** — Vide *Forças Extraordinarias.*

**Voluntarios** — Qualquer cidadão, ainda o alistado, póde apresentar-se para o serviço militar, e em tal caso o numero de voluntarios será deduzido do contingente da parochia, em que estiverem alistados. (Lei art. 4.º 2.ª parte, Regul. art. 64).

—Para ser admittido como voluntario é preciso:

1.º Robustez physica necessaria para o serviço militar.

2.º Desessete annos de idade.

3.º Se fôr menor de 21 annos autorisação do pai ou tutor.

4.º Não ter menos de 30 annos de idade, salvo se servio no exercito ou armada, caso em que póde ser admittido até 35 annos.

5.º Folha corrida.

(Regul. art. 65).

**Voluntarios**— Póde ser o estrangeiro, tendo robustez physica, 17 annos, autorisação do pai ou tutor sendo menor, certidão do consulado de que não tem culpa ou obrigação de serviço em seu paiz, e apresentando folha corrida. (Lei art. 4.º § 1.º, Regul. art. 66 4 § Un.)

— Convidados serão na primeira quinzena de Abril de cada anno, por ordem dos presidentes, pelas autoridades militares e policiaes dos districtos, por meio de editaes e pela imprensa, os que quizerem sentar praça, especificando-se nos editaes as vantagens que se lhes concede. (Regul. art. 67 Lei art. 4.º)

— Se a Junta de Parochia tiver deferido o pedido de voluntarios, convidal-os-ha por editaes e pela imprensa a comparecerem dahi em diante até o dia 14 de Junho, a fim de assignarem em livro proprio o termo pelo qual se engajão para o serviço militar, conforme o art. 4.º § 3.º da Lei. (Regul. art. 76).

Este termo é lavrado pelo secretario, assignado por toda a Junta, interessado e duas testemunhas qualificadas e reconhecidas. (Regul. art. 76 § Un. art. 95).



**Voluntarios** — Sendo o seu numero em uma parochia superior ao contingente, deve ser levado em conta da quota dos districtos menos populosos ou cuja industria seja digna de attenção. (Reg. art. 89). Vide *Commissão Militar*.

— Em qualquer tempo do anno pódem apresentar-se para assentar praça, e ser recebidos.

Na Côrte, se apresentarão ao Ajudante General, nas Provincias aos Presidentes.

Terão de provar:—que não forão sorteados e os requisitos do art. 65. (Regul. art. 93 e 98).

— Serão convidados para se apresentarem no dia, hora e lugar, que lhes fôr designado pena de ser capturado. (Regul. art. 90).

— Sendo admittidos, assignarão termo no livro respectivo da parochia, onde estiverem alistados; sendo estrangeiros, no da parochia onde residirem; não tendo residencia, no livro, que o Ministro ou Presidente mandar. (art. 95.)

— Por occasião da distribuição dos contingentes terão, o Ministro da Guerra e os Presidentes, em attenção o numero de voluntarios que se apresentarem ao Ajudante General e aos Presidentes para as parochias a que pertencerem, salvo se durante o anno haja falta do algum supplente obrigado a serviço, que não tenha comparecido, porque diminuirá o favor na razão de cada falta (Regul. art. 96).

— Vide *Tempo de Serviço Militar, Etapa, Baixa, Recrutadas da Armada*.

---

# LEI N.º 2556

DE 26 DE SETEMBRO DE 1874

*Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e Armada.*

D. Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O recrutamento para o exercito e armada será feito: (1)

(1) **O Sr. Paranaguá** pretendeo que o recrutamento para a armada fosse regulado em lei especial por ser materia da exclusiva competencia do Ministerio da Marinha, e dever este, em vez de abandonar ao da Guerra, desenvolver o recurso da Inscricção maritima, o alistamento dos homens do mar à cargo das capitancias dos portos.

Prevaleceu porém a disposição do texto, que o Sr. *Junqueira*, Ministro da Guerra, baseou: 1.º em ser diminuto o contingente annual da marinha; 2.º no evitar se conflictos de jurisdicção (com o indispensavel estabelecimento das circumscripções, dentro das quaes se faria o recrutamento para armada) 3.º na harmonia da disposição com o systema da lei.

« No systema actual, disse S. Ex., comprehende-se que o Ministro da guerra não devia fazer o recrutamento da armada, e vice-versa, mas o systema da lei é diverso. E' a lei, que determina o alistamento e o sorteio, por conseguinte não é o Ministro da Guerra que faz isso, é o systema; e assim uso ha inconveniente algum em que o individuo, escolhido pela lei e pela sorte, vá servir no exercito ou armada, conforme a sua aptidão.

« A unica objecção à essa disposição, que é a idoneidade do recruta, é attendida, estabelecendo-se as preferencias dos districtos, de onde deve ser tirado o contingente da marinha. »

Accre-se a razão dada pelo Sr. *Ribeiro da Luz*: « Ha muito que se esforça o Ministerio da Marinha para que as praças do corpo de imperiaes marinheiros provenhão exclusivamente das companhias de aprendizes, e é de esperar que, dentro em poucos annos, não precisemos recrutar um só homem. Basta para isso que os Presidentes de Provincia se desveiem em ter as companhias em seu estado completo. »



1.º Por engajamento e reengajamento de voluntarios. (2)

2.º Na deficiência de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros (3) alistados annualmente na

**O Sr. Nunes Gonçalves** — Apoiado.

**O Sr. Ribeiro da Luz** : E' por este motivo que o projecto tratou como que accidentalmente dos recrutados para marinha.»

(2) Prefere a lei o engajamento e reengajamento de voluntarios ao meio do alistamento e sorteio, ao qual só se recorre na falta aquelles; offerece-lhes premios e incentivos. Esta disposição porém, como o demonstra o n.º 2 do art. e toda a lei, assenta na crença da impossibilidade de formar-se o exercito e armada com voluntarios, não obstante respeitaveis opiniões em contrario.

« Devo dizer com franqueza, disse o Sr. Paranaguá, que não acredito que em parte alguma se possa formar, sem grandes sacrificios, exercito de voluntarios. E' justo, é conveniente que a commissão dê preferencia a este meio ... é o principio, mas não acreditemos (ahi está a experiencia) que se possa organizar o exercito só com voluntarios. »

**O Sr. Saraiva**.—Pensa que se não pôde dizer impraticavel o systema de alistamento voluntario entre nós, quando ainda o não ensalamos.

« Um projecto, que queira fundar tal systema, deve desenvolver e especificar todos os estímulos necessarios para induzir a preferencia pela profissão de defensor do paiz. O projecto tratou disso? Desenvolveu o recrutamento voluntario? »

« Não, e pelo contrario o nobre senador (Sr. Muritiba) declarou com franqueza que escreveu aquillo, (o texto) não porque confiasse na medida, mas para satisfazer um pouco aos que creem em o alistamento de voluntarios— »

(3) **O Sr. Mendes de Almeida**: Outra injustiça, que apparecerá. O filho de estrangeiro, nascido no paiz, que quizer adoptar a nossa nacionalidade, não será chamado ao serviço das armas senão d'pois de 21 annos, quando tiver attingido a maioridade; antes não; ao passo que o filho do brasileiro ha de ser chamado ás armas aos 18 annos (dissentia-se o projecto em segunda discussão.)»

**O Sr. Muritiba**: E' uma excepção á regra que não sei que males possa produzir. A questão é muito difficil ..

Observarei porém que o governo no regulamento providenciará sobre o que convém fazer.

**O Sr. Junqueira**: Não podemos hesitar diante de uma reforma tão necessaria porque o filho do estrangeiro venha a optar pela nacionalidade paterna para livrar-se do recrutamento, E'

conformidade da presente Lei. (4)

§ 1.º São isentos do serviço do exercito e armada no tempo de paz e de guerra: (5)

1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade, que os inhabilite para aquelle serviço; (6)

um mal, mas um mal que já está em nossa legislação — que o possa fazer o filho do estrangeiro; elle o fará como já hoje o faz para se ver livre do recrutamento; e não ha meio de evitar.»

(4) O projecto da Camara, era assim concebido :

« Os cidadãos brasileiros maiores de 18 annos, e menores de 30, são obrigados ao serviço militar.»

O texto do art. 1.º n. 1 e 2 é emenda do Senado, com a qual se teve em vista fazer saliente a preferencia dada ao meio de engajamento de voluntarios para preencher a força publica, e evitar que das palavras do projecto da Camara, se podesse entender que todos os alistados erão obrigados necessariamente.

(5) A classificação das isempções em *isempções em tempo de paz e guerra*, *isempções em tempo de paz*, e *dispensas condicionaes*, a que se referem os §§ 1.º 2.º 3.º do art. 1.º, é feita pelo Senado. O projecto da Camara não a continha.

**O Sr. Paranaguá.** «A justa applicação da igualdade no serviço militar é incompativel com o systema das isempções em vigor pelas Instruções de 10 de Julho de 1822 — que são do regimen de privilegio, cumprindo o mais possivel restringilas, sem prejuizo da agricultura, do commercio, das industrias e artes, embora de longa data estejam taes isempções em pratica.»

As isempções de 1822 — observou o Sr. *Visconde de Muritiba*, forão em grande parte sancionadas pela lei, e algumas ampliadas com mais criterio do que pelas Instruções —; outras são incompativeis com o systema da lei, e pois abolidas.

**O Sr. Visconde do Rio Branco:** « Os defensores do projecto tem diante de si os que preferem as Instruções de 1822; outros que as querem restringir. Creio que o projecto seguiu o meio termo; adoptou muitas das isempções de 1822, e estabeleceu outras que ali não tinham sido previstas, e que são muito attendiveis.»

« Não podia seguir o systema das Instruções, porque trata-se de um projecto sobre bases differentes, de um systema de recrutamento regular e pois as dispensas não podiam ser tão amplas.»

(6) Não se considera defeito physico a falta de altura pelo estabelecimento

A Commissão do Senado considerou isempção a falta de altura, mas prevaleceu na discussão e votação o contrario, cahindo a respectiva emenda.



2.º Os graduados, (7) e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, dos cursos theologicos, e seminarios; (8)

3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras; (9)

4.º O que servir de amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia e o que alimentar e educar orphãos seus irmãos menores de 19 annos. (10)

5.º O filho unico que viver em com panhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario. (11)

Havendo mais de um, será exceptuado o mais velho, ou outro á escolha do pai ou mãe;

(7) A isempção quanto aos graduados é emenda do Senado, porque podia parecer que não ficavão livres do serviço os doutores e bachareis, que ao tempo do alistamento não tiverem completado 21 annos.

(8) Supprimiu-se do projecto da Camara a isempção em favor dos estudantes dos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria, sustentados pelo Estado e pelas provincias, ainda que provassem assiduidade e aproveitamento.

**O Sr. Paranaguá** — «Entendo que aos 18 annos os estudos preparatorios devem estar concluidos; que, em geral, o individuo, que até essa idade não se mostra habilitado para seguir algum dos cursos superiores, ou não tem apidão, esta contrariando sua vocação, e consequentemente não se acha no caso de merecer o favor da lei, ou procura um pretexto para isempciar-se do recrutamento.»

São portanto sujeitos ao alistamento quaesquer outros estudantes desde que tenham 19 annos completos.

(9) Esta isempção não era prevista pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822.

(10) Esta isempção, observa o *Sr. Visconde de Muritiba*, é das Instrucções de 22, porem a lei é mais generosa, dá isempção mais larga, pois comprehende o irmão, que alimenta, e serve de amparo á irmã honesta e solteira.

(11) Esta isempção é das Instrucções de 22, porem mais ampliada pela lei, porque tambem exceptua o filho unico da solteira, contanto que amente sua mãe velha, decrepta ou valetudinaria.

«E assim é preciso, porque, na verdade nada mais duro do que privar uma pobre mulher, no fim de sua vida ou valetudinaria, do unico filho, que a trata e alimenta, só porque não foi casada; deixal-a ao desamparo e obrigada a recolher-se a um asylo ou a pedir esmolas pelas

Na falta de filho ou genro, um dos netos também á sua escolha; (12)

6.º O viuvo que tiver filho legitimo ou legitimado, que alimente ou eduque; (13)

7.º O que pagar a contribuição pecuniaria que fôr marcada em lei.

Esta contribuição só é permittida antes de dar-se o caso de guerra, contanto que o alistado que assim pretender isentar-se não tenha sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude do sorteio, e mostre achar-se em algum dos seguintes casos: que está servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola; que applica-se com proveito ou exerce effectivamente alguma industria ou occupação util ou que estuda alguma sciencia ou arte liberal,

ruas. A lei é mais humana do que as Instrucções de 1822. (Visconde de Muritiba).

(12) «O genro, que não excede á idade, em que está sujeito ao recrutamento, só goza da isempção, se o pai ou mãe beneficiados não tem filho; e o netto, filho do genro ou do filho, no caso, em que não exista nenhum d aquelles.»

(13) «A lei não isempta do serviço os casados (vide nota? 48) para assim evitarem fraude da lei, os casamentos prematuros, porem em attenção á protecção devida á educação dos menores orphãos de mãe, prove-nientes desses mesmos casamentos, isempta os pais, que os educão e alimentação.»

— *Filho Legitimo ou legitimado* Notou O Snr. Paranaguá que a palavra *legitimado* podia trazer duvidas, tanto mais quanto no art. 4 § 2.º e art. 5.º n. 1, 2, e 3, não se usa desse termo, no entretanto que o projecto quer sempre exprimir a mesma idea, e que assim era necessario restabelecer a harmonia entre aquelles artigos.

Não o fez a comissão e o Snr. Jaguaribe, membro della, dice: «Desde que a expressão *legitimo ou legitimado* é mais ampla, do que as outras empregadas no correr do projecto, deve ser a reguladora, até porque está em primeiro logar.»

Deve-se pois nos demais artigos entender que a lei refe-se sempre a filhos *legitimos ou legitimados*.



endo já sido approvedo em alguma dessas materias; (14)

8.º O que apresentar substituto idoneo, no prazo marcado no regulamento, e responsabilisar-se pela deserção do mesmo substituto no 1.º anno da praça; (15)

9.º O que tiver completado a idade de 30 annos, salvo se fõrem refractario, caso em que sómente será escuso quando houver finalizado o seu tempo de serviço ou ficar invalidado, ou tiver sido indevidamente omitido nos alistamentos anteriores. (16)

§ 2.º São isentos do referido serviço em tempo de paz:

1.º O que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada, ou aquelle cujo irmão haja fallecido em combate ou em consequencia de lesão ou de-

(14) Esta isempção foi muito combatida, ainda mesmo em tempo de paz, (não é permittida em tempo de guerra) e não foi admittida se não como uma concessão em vista dos nossos hábitos, nos quaes se radicou e da tradição; e porque em uma lei de transição, como esta, disse o Sr Visconde de Muritiba, «vão podião deixar de accetar a opinião que se tem pronunciado por muito tempo em favor desta isempção; quizerão ir devagar e com cautella...

... Em tempo opportuno poderà ser modificado ou mesmo retirada.

O projecto viudo da Camara não cercava a contribuição de condição alguma, excepto a de não ter ella logar em tempo de guerra.

As demis condições para que possa ter logar a contribuição são emendas do Sr. Paranaguá, approvadas pelo Senado.

(15) Como a contribuição pecuniaria, a substituição é admittida attendendo ás circumstancias do paiz, aos preconceitos e ás difficuldades, que enontra o recrutamento militar

**O Sr. Visconde do Rio Branco** « Eu não disimulo, sei que o general Guillemaut, na Camara Franceza, combateo a contribuição pecuniaria, e a substituição, com estas palavras: *o serviço militar é um dever, e o dever não se aliena, não se delega, nem se vende*; não obstante esses meios forão admittido em França, em outros tempos, estão admittidos entre nós, e sãõ ainda necessarios como um recurso, que suavisa o rigor do preceito geral, mormente tratando-se de um systema novo, que pode parecer, de outro modo, mais exigente do que o anterior.»

(16) Esta disposição è emenda do Senado, embora comprehendir quanto á idade de 30 annos no art. 4.º do projecto da Camara.

sastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições. Esta isenção aproveita um em cada dous irmãos :

2.º As praças dos corpos policiaes da Côrte e Provincias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação de que trata o § 2.º do art. 4.º ; (17)

3.º O que fizer parte da tripolação de navio nacional, enquanto nelle se conservar. Neste caso a isenção aproveita em tempo de guerra, a respeito do serviço do exercito. (18)

§ 3.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno: (19)

1.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis;

2.º O proprietario, administrador ou feitor de cada fabrica ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores;

3.º O filho unico do lavrador ou um á sua escolha;

(17) O projecto da Camara nem comprehendia as praças policiaes da Corte, nem os seis annos de engajamento pelo menos, ou de serviço por esse tempo n'aquelles corpos, nem impunha ás praças a obrigação de serviço, em circumstancias de guerra.

Esta isempção tem a sua razão em facilitar-se a composição dos corpos policiaes das provincias, onde para tanto falta o pessoal «tanto mais quanto a isempção só aproveita em tempo de paz.» (Visconde de Muritiba).

(18) O projecto da Camara não tinha esta isempção. O texto é emenda do Senado.

(19) Cada uma destas isempções de ns. 4 a 6 do § 3.º são emendas do Senado. O projecto da Camara não as continha.

« Para até certo ponto suavisar o recrutamento nas classes agricola, commercial e fabril, não obstante a desigualdade resultante, teve-se por conveniente permittir dispensas do serviço em tempo de paz a alguns individuos dessas classes, contanto que não fiquem prejudicados os contingentes annuaes.»



4.º O machinista ao serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor ou de fabricas importantes, e os empregados dos telegraphos electricos e dos correios;

5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado, que produzir 50 ou mais crias annualemente;

6.º Um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver ou se presumir que tem de capital 10:000\$000 ou mais.

§ 4.º Não podem servir no exercito ou armada os expulsos, e os que tiverem soffrido a pena de galés. (20)

Art. 2.º Todos os annos, na época que o regulamento determinar proceder se-ha ao alistamento dos cidadãos que não pertencendo ao exercito ou armada tiverem a idade de 19 annos completos, e dos omittidos nos alistamentos anteriores, que não forem maiores de 25 annos ou tiverem perdido as isenções do § 1.º art. 1.º antes de completarem 24 annos. (21)

No primeiro anno da execução desta Lei o referido alistamento comprehenderá todos os cidadãos idoneos

O pescador, o proprietario, administrador ou feitor de fazenda, o filho unico de lavrador, o caixeiro, que são absolutamente isemptos pelas Instrucções de 1822, pela lei só o são, quando tal isempção não prejudique o contingente da parochia.

(20) O projecto da Camara os obrigava contudo á contribuição pecuniaria, se tivessem meios de renda para satisfazela.

O Senado supprimiu essa obrigação baseado « na probabilidade de que esses excluidos não tenham meios de pagar a contribuição, e para os que os tenham, sobrar-lhes a nota de sua reprovação por indignos de servirem nobremente ao seu paiz.»

(21) Na discussão varisrão as opiniões acerca da idade do alistamento.

A de 19 annos completos foi por fim votada, por emenda do Snr. *Junqueira*, Ministro da Guerra:

Assim disse S. Ex.: « de facto o moço não é chamado se não aos 20 annos, porque ha um lapso de tempo, dentro do qual tem-se de fazer o processo do alistamento, sorteio, e chamamento.»

desde a idade de 19 annos até a de 30 annos incompletos, que pela legislação actualmente em vigor estão sujeitos ao recrutamento (22)

§ 1.º O alistamento será feito em cada parochia por uma Junta composta:

Do Juiz de Paz do primeiro anno como presidente, da autoridade policial mais graduada, e do Parocho. (23)

O escrivão de paz servirá de secretario.

Se a parochia tiver mais de um districto, o Juiz de Paz, e a autoridade policial serão os do districto, em que a Matriz fôr situada.

§ 2.º A Junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer delles, ser-

(22) **O Sr. Visconde do Rio Branco**: A desta disposição, transitoria, é obvia.

« É preciso preparar a população para uma importante mudança de regimen, o que se consegue incluindo no primeiro sortelo todos os que actualmente estão sujeitos ao serviço militar. Compreendendo o primeiro sortelo as classes de 18 a 30 annos, comprehende as numerosas excepções da lei actual; de maneira que pode-se dizer que no primeiro anno da execução da lei não ha outra mudança mais do que o processo regular do alistamento e sortelo.»

**O Sr. Visconde de Muritiba** disse ainda:

« Não se pôde no primeiro anno ter certeza de que o alistamento das classes seja feito com perfeição; não se sabe qual é o numero de individuos, que elles podem prestar para a deducção do contingente— é preciso pois alargar o alistamento o mais possivel para que não falhe o primeiro contingente.»

(23) O projecto da Camara, em vez do parocho, designava um officia; da guarda nacional, nomeado pelo governo,

A substituição que o Senado fez pelo parocho funda-se em dever ter este conhecimento dos individuos nascidos, ou residentes na parochia.

« O parocho, que conhece desde o berço, desde a pia o individuo que deve ser alistado é o mais proprio para fornecer todas as informações, e contribuir para um alistamento sincero, mesmo porque o sacerdote ordinariamente não se envolve nas lutas politicas; ao menos é o que mais se conforma com o seu ministerio sancto (Sr. Paranaguá).



virá o 1.º dos seus substitutos, que estiver desem-  
pedido. (24)

§ 3.º As sessões da Junta serão publicas, e os seus trabalhos se concluirão dentro do prazo estabelecido no regulamento, destinando-se quinze dias pelo menos para as reclamações, que os interessados ou qualquer cidadão poderão apresentar.

§ 4.º Concluidos os trabalhos do alistamento, serão com as reclamações, que apparecerem, registrados em acta assignada pela Junta, extrahindo-se duas cópias, uma para ser publicada na parochia por editaes, e nas gazetas, onde as houver, e outra para ser remettida ao Juiz de Direito da comarca; onde houver mais de uma ao da 1.ª vara.

§ 5.º Os alis-tamentos, feitos pelas Juntas parochiaes, serão apurados nas cabeças de comarca por uma Junta de Revisão, que tambem decidirá as respectivas reclamações. (25)

§ 6.º A Junta Revisora será composta do Juiz de Direito como presidente, do Delegado de Policia, e do Presidente da Camara Municipal.

O Promotor Publico assistirá ás operações da revisão, reclamando contra as omissões havidas nos alistamentos, interpondo os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes, e promovendo todos os termos do processo.

(24) O projecto da Camara dispunha que—quando não houvesse substituto desimpedido, a substituição seria *pela pessoa que o governo designasse*, o que foi supprimido pelo Senado.

(25) A apuração nas cabeças de comarca é emenda do Senado ao projecto da Camara, o qual dis. umm.— *que fôsse feito nas capitaes das provincias e pela commissão, de que trata a nota seguinte.*

Julgou a Commissão do Senado preferivel a revisão por comarcas, pela difficuldade do comparecimento dos interessados nas capitaes para a liquidação de seus direitos.

Servirá de secretario da Junta um dos escrivães, que o Juiz de Direito designar. (26)

São applicaveis á Junta Revisora as disposições dos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

§ 7.º A Junta de revisão reunir-se-ha no dia marcado no regulamento, e funcionará pelo modo, que neste fôr estabelecido.

§ 8.º Das deliberações da Junta Revisora haverá recurso, nas Provincias, do promotor publico, dos interessados ou de qualquer cidadão para os respectivos Presidentes, e destes para o Ministerio da Guerra com effeito devolutivo.

Na Côrte o recurso será para o Ministro da Guerra.

Para decisão destes recursos será consultada a secção competente do Conselho de Estado, e qualquer outra que se julgar conveniente. (27)

(26) Segundo o projecto da Camara, a Junta Revisora compunha-se do Commandante das Armas, onde o houvesse, ou do Commandante Superior da capital, como presidente, do Juiz Municipal do Termo, e de um official do exercito ou da Guarda Nacional, nomeado pelo Presidente.

E na Côrte— de um official general, nomeado pelo governo de um dos Juizes Municipaes designado pelo governo, e do Commandante Superior da Guarda Nacional.

O texto é emenda da commissão do Senado.

Pretendeu o Sr. *Paranoquá*, em ordem a não haver a menor intervenção do poder administrativo na Junta Revisora substituir o delegado de policia pelo eleitor mais votado,

« Entretanto, disse o Sr. *Visconde de Muritiba* este poder é responsavel pelo recrutamento; não deve ser posto de lado, uma vez que a maioria da Junta não tem a menor dependencia do governo. Se o delegado pôde desviar-se será obstado pelo magistrado e pelo presidente da Camara Municipal, representantes um do municipio, outro do poder judiciario.»

— O Promotor intervem como garante da observancia das leis.»

(27) Esta disposição sobre a audiencia do Conselho de Estado é emenda do Senado Tem por fim conseguir mais acerto nas decisões dos recursos.



Os prazos e formalidades, com que taes recursos devem ser interpostos e apresentados, serão fixados no regulamento, sendo isentos de sello, bem como as reclamações feitas perante a Junta Parochial.

Os recursos serão remettidos ex officio, se as partes os não apresentarem.

A lista dos que forem apurados será publicada pela imprensa, e por editaes nas respectivas parochias.

§ 9.º A Junta Revisora, reconhecendo que qual quer cidadão alistado tem provado alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º, o eliminará do alistamento, salvo os recursos legaes, e o disposto na 2.ª parte do primeiro periodo do art. 2.º

As isenções e dispensas do tempo de paz não excluem os alistados da classe do anno do alistamento. (28)

Art. 3.º Os Contingentes, que annualmente deverão fornecer o municipio da Côte e as Provincias para preencher a força decretada pelo Poder Legislativo, se-

A audieneia do Conselho de Estado não é somente no caso de recur-o interposto no Municipio da Corte, mas tambem do interposto das decisões dos Presidentes para o Ministro da Guerra (*Visconde de Muritiba e Jaguaribe*).

(28) E' emenda do Senador.

**O Sr. Paranaguá.** Desejaria que o nobre relator das commisões me informasse e por ventura as Juntas Parochiaes de alistamento tem a faculdade de apreciar e resolver sobre as numerosas excepções, que votamos no artigo 1.º seus §§ (isempções)."

**O Sr. Visconde de Muritiba.** — « Não (em esta attribuição.

**O Sr. Paranaguá.**—Fica pois entendido que a Junta Revisora é a quem compete exclusivamente a faculdade de apreciar as circumstancias dos individuos, comprehendidos, em razão da idade, nas diversas classes do alistamento."

« ...As Juntas de Parochia alistão os individuos, em razão da idade, e acceitando e mencionando nas actas as reclamações destes, compete somente ás Juntas Revisoras conhecer das isempções, qualificar ou desqualificar os sujeitos ao sorteo».

rão fixados na proporção do numero dos individuos que forem apurados.

A distribuição dos ditos contingentes pelas parochias será feita sob a mesma base. (29)

§ 1.º Se o numero de recrutas fôr menor que o das parochias, o Governo, na Côrte, e os presidente, nas Provincias, designarão as que deverão ser quotisadas, segundo a dita base, attendendo-se nas distribuições futuras a que sejam alliviadas aquellas que já tiverem sido quotisadas.

§ 2.º O Ministerio da Guerra fornecerá ao da Marinha os recrutas idoneos para o serviço desta, tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes que forem designados no regulamento. (30)

§ 3.º A designação dos alistados para os contingentes annuaes será feita por sorteio publico pelas Juntas de Parochia, no tempo e prazo marcado no regulamento, com precedencia de convocação dos interessados,

(29) Sôbrese a base dos contingentes devia ser o numero dos apurados ou o da população livre — variarão as opiniões, sendo vencedora a constante do texto:

**Snr. Visconde do Rio Branco.**— A base racional para a distribuição do serviço militar deve ser o alistamento, porque ha populações muito numerosas, e que não tem, não pôdem dar o mesmo numero de homens para o serviço das armas pelas suas circumstancias especiaes.

**Snr. Nunes Gonçalves.**— Acho mais razoavel a base do alistamentó do que a da população, porque a experiencia por toda a parte tem provado que nem sempre o numero de cidadãos aptos e na idade exigida corresponde ao numero da população, ainda quando a estatistica é uma realidde, quanto mais entre nós, oude ella está dando os primeiros passos, e ainda não sabemos o que será. Quando ella fôr uma verdade ha de mostrar que nem sempre o numero dos validos e aptos para o serviço está na razão de numero total da população.

(30) Vide Nota 1—



que se fará por editaes, e pela imprensa, onde ahouver.

§ 4.º No dia aprazado, e á hora que fôr designada, presentes todos os membros da Junta, e com a maior publicidade, proceder-se-ha ao sorteamento do triplo dos apurados necessarios para compôr o contingente.(31)

(31) O projecto da Camara assim era concebido: «O numero, que cada alistado ou quem o representar, e na falta deste o presidente da Junta etc. marcará a ordem, em que serão collocados para comporem o contingente annual da parochia. Os immediatos á estes poderã ser chamados por sua ordem de numero durante o anno financeiro, a que corresponder o contingente, na falta dos primeiros, dos voluntarios ou quando tenha de ser elevado a força decretada ( Art. 3.º § 5.º ).»

Suscit u este artigo, e §, durante a primeira e segunda discussão forte impugnação.

A respeito delle a sim se exprimo

**O Snr. Nabuco** « O que caracteriza o systema do projecto são o art. 3.º § 5.º e art. 5.º Procede se ao sorteamento e depois, como já disse, ficão os immediatos com contingencia de serem chamados.»

« Assim o recrutamento está sempre aberto e o cidadão na contingencia de ser chamado para supprir os que faltão. E tá nestes artigos envolvida a conscripção, a odiosa conscripção da França, esse terror das familias e das industrias, porque todos os alistados estão sujeitos á contingencia do serviço.»

« Eu vos digo— que não posso prestar meu voto a este projecto, subsistindo a disposição do art. 3.º § 5.º, segundo o qual o sorteio só serve para collocar os alistados, marcando lhes a prioridade do serviço, prioridade que ha de ser illudida pela negligencia, patronato, e parcialidade. Para mim o essencial é que o sorteio seja como o da França aiê 1868, isto é: que o alistado, não sendo sorteado, não tenha mais contingencia de servir senão na guarda nacional.»

No sentido de sua idéas propoz que o sorteio fosse do duplo do contingente para delles tirar-se os que primeiro devião servir, sendo os immediatos seus supplentes e ficando os demais exonerados.

« Pelo systema do nobre Senador, disse o Snr. *Viteonde do Rio Branco*, se houver necessidade de completar a força annual, excedendo o duplo, seria necessario procurar voluntarios, se os houvesse.»

§ 5.º O numero, que o alistado, ou quem o representar, e na falta d'elle o presidente da Junta extrahir da urna, em que existirão tantas cédulas de numeração seguida quantos forem os alistados (o que será previamente verificado) marcará a ordem, em que serão collocados para comporem o contingente annual da parochia.

Os immediatos a estes, dentro do triplo sorteado, serão considerados supplentes dos designados que faltarem por qualquer motivo durante o anno financeiro, para completar o contingente (32). Os demais alistados não sorteados ficarão isentos do serviço do exercito e armada em circumstancias ordinarias (art. 5.º) (33)

**O Sr. Nabuco.**— E' uma hypothese gratuita.

**O Sr. Visconde do Rio Branco.**—Hypothese gratuita! Ora, Sr. Presidente, é hypothese gratuita dizer que pôde dar-se necessidade de chamar se maior numero de alistados do que o duplo do contingente annual!

**O Sr. Nabuco.**—V. Ex. quer o triplo como o Sr. Jeronymo Francisco Coelho?

Marque o triplo, mas não a lista toda, é um grande arbitrio.

.... A França não tinha numero duplo, que é uma concessão, que faço e o Sr. Jeronymo Francisco Coelho fazia do riplo.»

Por fim a comissão, reconhecendo que o duplo não offercia margem necessaria para todas as eventualidades, acceitou o triplo lembrado, ficando assim liberados todos os que d'elle excederem.

(32) Esta disposição é consequencia da anterior quanto ao sorteio do triplo do contingente.

«Estabelecido o sorteio, limitado ao triplo, os primeiros sorteados completão o contingente, e os immediatos a estes (mas sempre dentro do triplo) são considerados supplentes para supprir a falta d'aquelles sorteados, que por qualquer motivo deixarem de comparecer durante o anno financeiro.» (Sr. Paranaguá).

(33) No caso de guerra externa ou interna, edadas as condições do art. 5, os sorteados alem do triplo do contingente da Parochia estão sujeitos ao serviço, embora isemptos em tempo de paz, ou em circumstancias ordinarias.



Os supplentes, que nesta qualidade entrarem no serviço serão escusos, logo que se apresentarem os substituidos; mas ficarão sujeitos ao serviço de guerra do art. 5.º, se não tiverem servido na referida qualidade por dous annos ou mais. (34)

§ 6.º Do resultado do sorteio com as actas respectivas se remetterá copia authentica ao Presidente da Provincia e ao Ministerio da Guerra; e a cada um dos sorteados a Junta, antes de dissolver-se dará documento authentico do numero que lhe houver cabido em sorte.

§ 7.º O primeiro sorteio, que tiver lugar para execução da presente Lei, comprehenderá os alistados apurados de que trata a segunda parte do art. 2.º (35)

Os sorteios seguintes só comprehenderão os alistados apurados, a que se refere o primeiro periodo do dito artigo. (36)

A presente Lei não revoga as isenções do serviço militar concedidas por leis anteriores aos colonos e outros estrangeiros naturalizados. (37)

§ 8.º O alistado, que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria (art. 1.º n.º 7) deverá fazer

(34) A obrigação do serviço cessa para os supplentes logo que se apresente a aquelles, a quem vierão substituir, e ficão isentos de servir novamente, ainda mesmo em caso de guerra interna ou externa, se tiverem servido pelo menos dous annos na substituição de outros.

(35) A razão dessa disposição é a mesma que consta da nota 19.

(36) Isto é—os apurados no anno, que são:

1.º Os que tiverem 19 annos

2.º Os omitidos nos annos anteriores, que não forem maiores de 25 annos.

5.º Os que tiverem perdido as isenções do tempo de paz e de guerra antes de completarem 21 annos.

(37) Vide Regul art. 7.º

esta declaração, perante a Junta de Parochia, que a averbará assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar, e com duas testemunhas abonadas.

Os apurados que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes por se acharem comprehendidos em alguns dos casos do § 3.º do art. 1.º devem requirel-o á Junta da parochia exhibindo a competente prova na occasião do sorteamento.

A Junta, deferindo ou rejeitando a pretensão, a levará ao conhecimento do Presidente da Provincia e na Côte ao do Ministro da Guerra para decidir afinal.

Os que tiverem adquirido algumas das isensões do § 4.º do art. 1.º poderão tambem nessa occasião offerecer a respectiva prova.

Da decisão do Presidente poderá o interessado recorrer para o Ministro da Guerra, sem suspensão dos effeitos da mesma decisão.

O conhecimento das isensões do § 2.º do art. 1.º pertence á Junta Revisora, seguindo-se proce-so igual ao das isensões do § 1.º do citado artigo, menos quanto á eliminação do alistamento (§ 9.º art. 2.º ). (38)

§ 9.º O Governo marcará os prazos e lugares, em que os designados deverãõ, sob pena de ser capturados, apresentar-se de modo, que dezoito mezes depois do alistamento annual, os ditos designados se achem nos depositos de recrutas, ou nos corpos, a que forem destinados.

Os designados têm direito aos soccorros necessarios para o seu transporte desde os lugares, em que residirem. (39)

(38) A' excepção da primeira parte, todo o texto do § 8 é emenda do Senado, indispensavel em vista da classificação das isensões.

(39) Todo o texto do § 9.º é do projecto da Camara.



Art. 4.º Tres mezes pelo menos antes de se fazer o sorteamento annual, serão convidados os voluntarios para assentar praça no exercito ou armada, especificando-se nos editaes, que os chamarem, as vantagens a que elles tem direito. (40)

Todos os cidadãos, ainda que estejam comprehendidos nos alistamentos, podem apresentar-se voluntariamente para o serviço militar, e em tal caso o numero desses voluntarios será deduzido do contingente da parochia, em que estiverem alistados.

Se acontecer que o numero dos voluntarios exceda á quota annual da distribuição do contingente, o excedente será levado em conta na quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria fôr digna de maior protecção.

§ 1.º Admittir-se-ha como voluntario o estrangeiro que estiver nas condições marcadas no regulamento, sem que todavia possa o seu numero exceder á quinta parte das praças de pret do corpo ou companhia, em que fôr servir. (41)

(40) Esta disposição é emenda do Senado. Observarão as comissões que, conquanto pareça algum tanto regulamentar, e a idé<sup>a</sup> ande implicita em algumas outras disposições, é util que se faç<sup>a</sup> mais explicita.

(41) **O Sr. Paranaguá** pretendeo supprimir esta disposição. Entendo, disse S. Ex., que não é decoroso, nem conveniente a admissão de estrangeiros no exercito, como voluntarios, não acho que esta disposição deva figurar em uma lei que estabelece as bases de nossas instituições militares.»

« Se nos aeharmos algum dia em circumstaneias tão precarias que, para defender a patria, tenhamos de lançar mão de um elemento estranho, então façamol-o por uma lei especial.»

S. Ex.<sup>a</sup> apoia-se em factos historicos, e em que « modernamente as nações preparão os seus cidadãos, não confião a defesa de seus direitos a tropas mercenarias de estrangeiros, tanto

O estrangeiro, que servir por um anno com bom procedimento, poderá ser naturalizado, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem despeza alguma.

§ 2.º Os designados, que se não invadirem ao cumprimento deste dever, servirão por seis annos, (42) findos

mais que entre nós, invocando o testamento do Sr. Duque de Caxias, affirma S. Ex.º que o elemento estrangeiro, na guerra do Paraguay e sempre, tem dado maos resultados».

**O Sr. Junqueira** não vê inconveniente na admissão de estrangeiros, limitada a quinta parte das forças do exercito.

Nunca soffrerão impugnação do corpo legislativo regulamentos vigentes, que forão admittidos á sua approvação, e que permitem estrangeiros, como substitutos, com a unica condição de saberem a lingua nacional.

Em muitas leis de fixação de forças de terra se dispão sobae a admissão de estrangeiros, e a nossa historia dá testamento de termos tidos no exercito estrangeiros, tem n'os os Estados Unidos, no tempo de paz e guerra, tem n'os os nossos vizinhos do Prata.

«Depois, observa S. Ex.º, ha misto uma consideração peculiar ao Brazil. Somos um paiz novo e procuramos attrahir emigrantes. Se elles vierem é mister que se dediquem ás industrias e occupações honestas. Porque feichar-lh-s as fileiras do exercito?»

«Na Europa é o negocio differente. A França tem toda a razão em não admittir no exercito senão francezes; fôra perigoso admittir um exercito de estrangeiros».

«Entre nós porem que só temos um exercito pequeno, podemos admittir estrangeiros; são emigrantes, que vem procurar o paiz com animo de nelle permanecer».

Aceresce que «se admittirmos um quinto de estrangeiros, na mesma proporção diminuiremos o contingente annual da população nacional, e isto é um grande alivio ás industrias.»

(42) O projecto da Camara marcava cinco annos de serviço e a obrigação de se apresentarem dentro dos quatro annos subsequentes ao licenciamto.

O Senado estendeo a seis annos a duração do serviço activo, reduzindo a tres o tempo da reserva. «Principalmente em corpos de engenharia e cavallaria e na armada, este augmento aproveitará para melhor composição e efficiencia do exercito, e do serviço militar» observarão as Comissões.



os quaes serão licenciados (43) com a obrigação de se apresentarem para o serviço em circumstancias de guerra interna ou externa dentro dos tres annos subseqüentes.

Ficarão, porém, livres desta obrigação os licenciados, que adquirirem alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º e os que, antes de dar-se o caso de guerra, pagarem a contribuição pecuniaria, que fôr marcada em

**O Sr. Paranaguá** pretendeo reduzir a quatro annos o serviço activo, e elevar o da reserva a seis.

« Os paizes europeos, que descansão principalmente no exercito, observou o *Sr. Junqueira*, tem razão em diminuir o tempo de serviço activo, e augmentar o da reserva, porque taes paizes o que procurão è que cada cidadão adquira dotes militares para as emergencias. Como porem não se pode ter em armas tão grande numero de individuos, não só porque traria desfalque demasiado nas industrias, como por impossibilidade das finanças, aquelles paizes procurão ter no serviço activo o numero necessario apenas para a guarnição, e para repellir a primeira aggressão, habilitando entretanto os soldados nos quartéis em exercicios. Desde que estão dextros, são mandades para suas casas, e chamão-s novas turmas.

« La só se trata de fazer soldados, mas entre nós o caso é differente. Nós não tratamos, por assim dizer de preparar armas e guardaldas; o que queremos è apenas o exercito necessario para o serviço do anno, para manter a ordem; um pequeno exercito modesto, que pese o menos possivel sobre a população, e que seja mais economico, que onere o menos pessivel as industrias, a agricola principalmente. Com o prazo de quatro annos não se obtem nenhum destes resultados. »

Observou o *Sr. Duque de Caixias* que em menos de seis annos não se formão soldados nas armas especiaes.

(45) **O Sr. Junqueira** « Por este artigo do projecto os individuos, que compleiarem o tempo de serviço effectivo no exercito ou na armada, não ficão incorporados, nem sujeitos á authoridades e disciplina militar; não para suas casas tratar de suas occupações ordinarias, mas nos tres annos seguintes ao do licoenciamento, no caso de guerra, poderão ser chamados. »

lei, bem como os viuvos e os casados, que tiverem filhos legitimos a seu cargo. (44)

Na execução destas disposições ter-se ha em vista o que determina o art. 5.º quanto aos omittidos.

Os designados refractarios servirão oito annos, sendo depois licenciados com a mesma obrigação.

§ 3.º Os voluntarios servirão tambem por seis annos, e por mais tempo, se quizerem continuar no serviço como contractados, não sendo por prazo menor de dous annos. (45)

(44) Esta disposição é emenda do Senado, proposta pela respectiva commissão.

« Entendeo-se que os cidadãos que serviram por seis annos no exercito e armada merecem ser aliviados da obrigação de pertencerem á reserva, logo que adquirirem alguma das isempções do § 1.º do art. 2.º e que se lhes não deve negar, tão pouco, a exoneração quando tenham meios de pagar a contribuição pecuniaria. »

« Se aquellas isempções aproveitão aos que nunca servirão, não permite a equidade que aos que fizerão já um grande e nobre sacrificio por seis annos, se negue igual favor. »

« Tambem entendeo-se que não prejudicará muito a instituição da reserva o beneficio da dispensa aos *viuvos* e casados com filhos. »

(45) O projecto da Camara marca cinco cinco annos.—

**Sr. Junqueira.**—« Se reduzirmos o numero de annos, em que o voluntario serve no exercito a menos de seis annos a que ficará? Exactamente quando o soldado está em circumstancias de pre-tar os melhores serviços é quando vem a baixa, porque no systema do projecto a baixa é invariavel e obrigatoria; então diz-se: Vós completastes vosso tempo de serviço, passae para a reserva; isto justamente quando o soldado, depois de quatro ou cinco annos de serviço, está mais apto para elle.

A razão pela qual o projecto e as emendas não estabelecem differença entre os annos de serviço dos designados e voluntarios.. é porque os soldados nos primeiros tempos não prestão bons serviços, é mister que tenham longa pratica. Se depois de seis annos podermos dar baixa inevitavel e obrigatoria a todos, teremos conseguido um grande fim. »



Esta disposição não prejudica ao engajamento, por menor tempo, de marinagem, e de quaesquer individuos necessarios ao serviço da marinha militar.

Nos prazos acima determinados não será levado em conta :

- 1.º O tempo de licença registrada :
- 2.º O de deserção ;
- 3.º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar ;
- 4.º O de estudos nas escolas militares.

§ 4.º Os voluntarios, e os designados não refractarios, receberão o premio e vantagens, que estiverem marcados em lei

§ 5.º Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarias, que fallece rem depois de completar seu tempo de serviço, terão direito de receber o premio, que ás mesmas praças se abonaria, se fôsem escusas.

Art. 5.º Os alistados, que não fôrem designados pelo sorteio para o contingente annual, e os seus supplentes, que não tiverem servido por dous annos ou mais (art. 3.º § 5.º): bem como os isentos em tempo de paz por virtude dos ns. 1, 2 e 3 do § 2º do

Os voluntarios tem baixa logo que findar o tempo do engajamento.

Os designados, refractarios ou não, em vez de baixa são licenciados com a obrigação do serviço, nos tres annos subsequentes, no caso de guerra.

A baixa ou licenciamento é incontinenti á terminação do tempo de serviço:

**Snr Junqueira.** — « Entendo que pelo systema do projecto não é licito conservar nas fileiras durante um só dia o individuo que tiver completado seu tempo de serviço; que não ha necessidade de se fazer semelhante violencia, por quanto os contingentes offerecerão todos os annos o numero sufficiente de individuos para substituir aquelles que completão o tempo »

art. 1.º, e os dispensados em conformidade do § 3.º do mesmo artigo, ficão sujeitos a ser chamados por lei para se incorporarem no exercito ou armada, afim de preencher as forças extraordinarias decretadas, se nessa occasião não tiverem alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º.

Aos alistados no primeiro anno da execução desta Lei aproveitarão as isenções actuaes, conforme o disposto na segunda parte do art. 2.º

No caso de guerra interna ou externa, não se achando reunidas as camaras legislativas e não concorrendo voluntarios ou não sendo sufficientes as reservas do § 2.º do art. 4.º para completar as forças extraordinarias decretadas nas respectivas leis, ou se nestas não estiver especificado o modo de preencher as ditas forças, o governo chamará para esse fim os alistados nas condições da primeira parte deste artigo, preferindo quanto fôr possível os das classes (46) mais modernas até as mais antigas pela seguinte ordem: (47)

(46) **O Snr. Juaqueira.**—

« Estas classes ficão por assim dizer no papel, como simples regra. E' uma organização e scripta, nada mais. Apenas assim temos a grande vantagem de que, em circumstancias extraordinarias, ha um meio pratico de chamar ás armas esses individuos; não estaremos ás cegas.

.....  
 « O projecto contém uma organização util, porque é applicado aos casos de guerra »

« Em occasião de paz ninguem tocará senão na classe dos 19 annos ».

(47) O texto é disposição substitutiva do art. 5.º do projecto da Camara, segundo o qual « Os alistados, que não fossem designados pelo sorteio farião parte da guarda nacional, podendo ser organizados em corpos, batallhões etc ; e em caso de guerra interna ou externa serião uhamados por lei, ou por decreto do governo se houvesse urgencia, a se in-



- 1.º Os solteiros e viuvos sem filhos.
- 2.º Os casados, (48) que viverem separados das mulheres e não tiverem filhos a seu cargo;
- 3.º Finalmente os casados sem filhos, depois d'esgotadas as categorias de ns. 1.º e 2.º

Os alistados, que se subtrahirem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou armada por seis annos.

corporarem no exercito e armada, para completar as forças extraordinarias, ou formar corpos destacados. »

Teve-se em vista na disposição do texto as circumstancias extraordinarias do tempo de guerra e determinar-se o modo, pelo qual se completarião as forças extraordinarias, estabelecendo-se condições que excluão o arbitrio e abuso da designação do pessoal, indicando-se a ordem, em que isto deve ser feito.

O Regulamento nos arts. 114 e seguintes, em desenvolvimento do art. 5.º, estabelece com a maior clareza quaes os cidadãos obrigados ao serviço de guerra, as condições legais em que, só dadas ellas, poderão ser chamados ao serviço, a ordem em que as diversas classes devem concorrer etc.

#### **O Sr. Paranaguá.—**

« O projecto, como passou em segunda discussão, não atende á sorte da população em geral, dice S. Ex.; com as emendas, que fferi ultimamente, e as subemendas do honrado *Visconde de Muritiba* estou persuadido de que, havendo lealdade na execução, a sorte da população melhora. »

« Com a minha emenda os termos da questão são outros termos já um sorteio limitado... »

#### **« O Sr. Nabuco — Apoiado. »**

« Os individuos, que escaparem ao sorteio ficão livres, embora seja o sorteio do triplo. »

« Offereci ao art. 5.º uma emenda, que parece ter merecido o favor do nobre Senador, porque apresentou á ella uma parte supplementar. Estou de accordo porque é a consagração do parlamento para o chamamento das classes anteriores em circumstancias extraordinarias. »

(48) *Casados* — « Não é isempção pela lei, como o era pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822. »

A omissão da lei tem por fim procurar evitar os casamentos

Os que se apresentarem no deydido tempo, servirão por dous annos, se antes não fôr concluida a guerra, e receberão em dobro o premio e vantagens marcados na lei para os voluntarios.

Os que forem alistados depois de completarem 21 annos serão chamados, achando-se nas condições acima estabelecidas, em quanto não passarem 40 annos contados daquelle em que entrarem no alistamento, salvo se forem maiores de 35 annos. (49)

Art. 6.º Ficão estabelecidas as multas seguintes :

§ 1.º De cincoenta mil réis a cem mil réis :

A qualquer pessoa, que se negar a dar ao Juiz de Paz, e ás autoridades policiaes dos districtos a lista dos individuos sujeitos ao alistamento, e que habitarem com a mesma pessoa ;

A qualquer dos membros da Junta de Parochia, ou Revisora, que faltar ás sessões sem motivo justificado ;

Ao secretario que faltar á sessão sem causa justa, ou não cumprir devidamente as disposições desta Lei, ou do seu regulamento.

prematturos, e em regra infelizes e immoraes dos que, antes da idade em que são alistaveis, isto é aos 19 annos, por lezião cerebral, os para illudir a obrigação legal do serviço militar.

Entretanto a isempção existe, nos termos deste art., quando não esgotadas as cathogorias anteriores.»

(49) Esta ultima disposição é emenda do Senado. «Encaminha-se a repartir pelos alistados nella mencionados o serviço de guerra; e assim reparar a desigualdade em que de outro modo, na satisfação deste imposto, ficarião para com elles os de outras idades menores.»



§ 2.º De trezentos mil réis a seiscentos mil réis:

A todo aquelle que occultar em sua casa algum designado para o contingente ou impedir que se apresente no tempo marcado ;

Repartidamente aos membros da Junta que no alistamento inscrever qualquer individuo, *recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos ou denegando os recursos legais*, além de ficar cada um dos ditos membros solidariamente obrigado a indemnizar os cofres publicos das despezas, que por tal motivo se houverem feito : ou que scientemente deixar de alistar qualquer individuo, que o deva ser. (50)

Estas multas não prejudicão o procedimento criminal ou civil, que no caso couber, e serão impostas adiministrativamente pelo Ministro da Guerra na Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias, com recurso suspensivo para o mesmo ministro, ouvidos previamente os interessados.

A cobrança se fará executivamente em virtude de ordem superior.

As multas serão convertidas em prisão, que não exceda a sessenta dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de pagal-as, segundo o disposto no art. 32 do Codigo Criminal.

§ 3.º O producto das multas e contribuições pecuniarias será applicado exclusivamente ao premio de melhoramento das praças de pret, e á educação de seus filhos.

Art. 7.º Não será contado como tempo de serviço

(50) As palavras sublinhadas—são emenda do Senado, tendente a tornar mais explicita a disposição.

militar, o que fôr prestado antes da idade de dezoito annos completos, salvo em campanha.

Fica, todavia, o governo autorisado para promover a criação de companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organisação em todas as Provincias, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais, e aquelles de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1.º § 4.º (51)

Art. 8.º Ficão abolidos no exercito os castigos corporaes, sendo substituidos pelas outras penas disciplinares, comminadas nas leis e regulamentos. (52)

Art. 9.º Depois de seis annos de execução desta Lei, ninguem será admittido até a idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei.

§ 1.º O cidadão brasileiro, que houver servido no

8' (51) Esta segunda parte do art. é devida á iniciativa dos Snrs. *Paranaguá e Saraiva*. Demonstrando este a conveniencia de melhorar o systema de engajamento de voluntarios dice:

#### **O Sr. Saraiva.—**

«As companhias de menores marinheiros dão á marinha metade de seus recrutas. Porque o Ministerio da Guerra não faz o mesmo?»

**Sr. Junqueira.** — Já lembrei-me que póde dar muita gente.

Então o Sr. Parnaguá appresentou, como emenda o texto.

(52) As commissões reunidas do Senado entenderão conveniente restringir a isempção dos castigos corporaes aos que entrassem para o exercito em virtude da nova lei, e justificarão a restricção • pela necessidade, sem que possa prevalecer a differença de



exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo a que por lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar pôr se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessaria idoneidade.

---

penalidade, aliás provisoria, visto como essa differença já existe em relação ás praças de pret; e, nos bem organisados exercitos da Prussia e da Inglaterra não ser ella desconhecida.»

Esta opinião sustentada e desenvolvida na discussão pelo Sr. *Visconde de Muritiba* não foi adoptada, sendo combatida pelos Srs. *Nabuco*, *Figueira de Mello*, por que a diversidade dos castigos influe na disciplina do exercito, e repugna aos principios do direito penal, segundo o qual, desde que a pena imposta pela nova lei é mais benigna que a que é imposta pela lei antiga, applica-se a nova lei aos factos anteriores.»

**O Sr. Junqueira.**—Em terceira discussão dice:

« Em outra occasião eu já dice que não parecia muito conveniente esta dualidade de pena. Não sou muito sympathico á esta disposição e me parece que o exercito ganhará mais em ter uma legislação uniforme »

Os castigos corporaes na armada não fórao abolidos, porque, como observou o Sr. *Visconde de Muritiba*, as circumstancias do exercito e da armada são differentes, e diversos os respectivos codigos

**O Sr. Muritiba.**—

« Estamos fazendo uma lei pratica, disse S. Ex. segundo as circumstancias do paiz. A' vista dellas, e da opinião (posso dizer) de todos os officiaes da nossa armada, não se pôde dispensar o castigo corporal a bordo dos navios.»

Apoia S. Ex. esta asserção em uma consulta do Conselho Naval, que assim se manifestou, apoiando se por seu turno na exposição de motivos do actual Codigo Militar da Armada Francaza, e no exemplo dos Estados Unidos, que depois da extincção dos castigos corporaes, sem ousar em restabelecel-os, procurão-lhe um meio, que o substitua :

« Entre as nações maritimas só duas tem abolido o castigo

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até dez annos, e pelo dobro se fôr de campanha.

§ 2.º As praças de pret, voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferencia a outros individuos nas obras e officinas publicas e nas estradas de ferro.

Nesse intuito o Governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contractos, ou novação dos actuaes.

§ 3.º Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente, de que trata o § 7 do art. 3º da presente Lei, fica abolido o systema actual de recrutamento forçado, e desde então não se admittirá individuo algum no exercito com praça de cadete. (53)

Art. 10. Os cidadãos que independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em o devido tempo, tem direito, no fim de vinte annos

corporal, reconhecendo bem depressa a inconveniencia, e os deploraveis effectos de semelhante medida.»

«Ora, como é que nós, exclama S. Ex. legisladores, havemos de ir contra a pratica e necessidade demonstrada? Os homens que hão de ir para o exercito pela obrigação do projecto não serão melhores do que os destinados para a armada; *mas o exercito não se acha na posição do navio isolado no mar, onde é preciso que o commandante tenha a maxima força, e d'aquí nasce a necessidade de haver esse castigo.*

### **O Sur. Junqueira.—**

(53) «Se queremos estabelecer um systema mais elevado de alistamento e sorteio, que abranja todas as classes sociaes, e se acabamos com o castigo corporal, não ha razão plausivel para



de praça, a uma remuneração de 1:000\$000 e á reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 11. Os officiaes não terão sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 12. São revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*João José de Oliveira Junqueira.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada,*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Custodio Joaquim Moreira a fez.

que continue a existir uma classe privilegiada entre seus companheiros.»

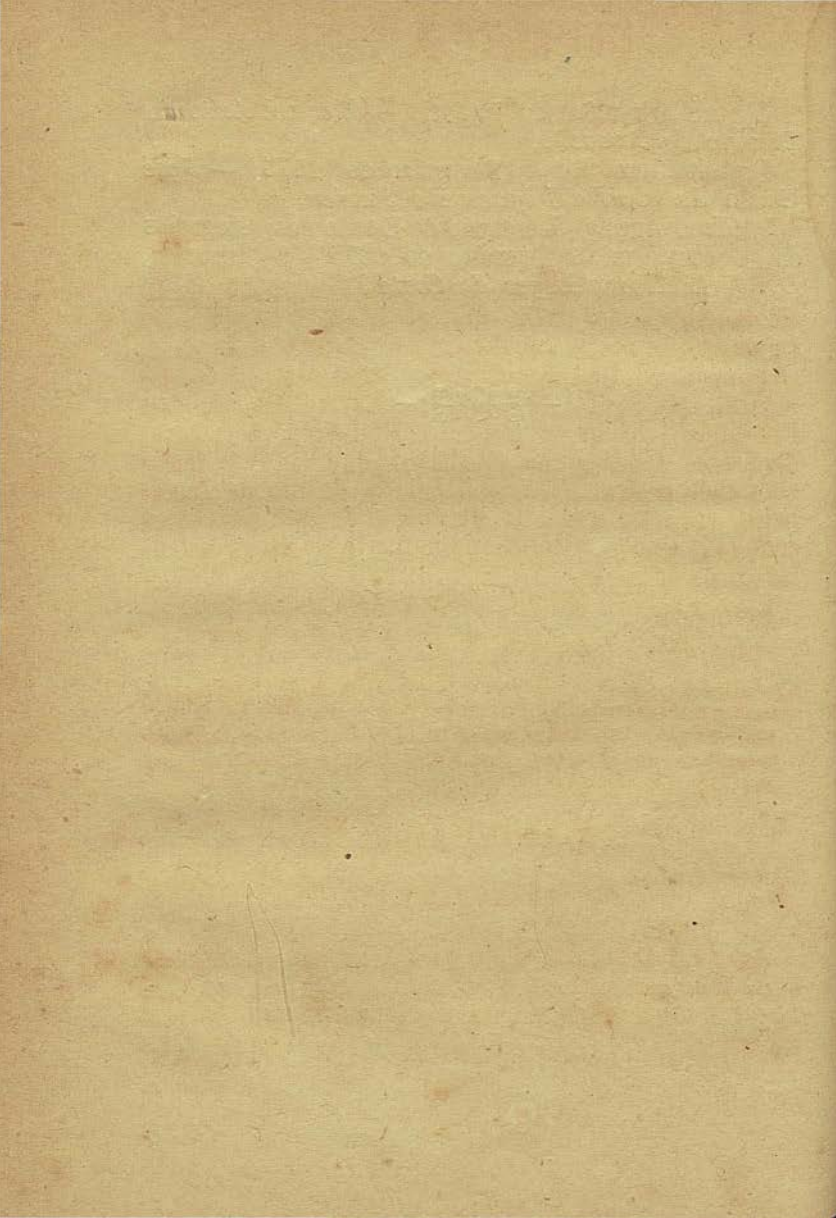
Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo,*

Transitou em 26 de Fevereiro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior,*

Publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 26 Fevereiro de 1875.—O Director, *Dr. José Maria Lopes da Costa.*







# DECRETO N.º 5881

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875

*Approva o Regulamento que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e Armada.*

Hei por bem, para execução da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e Armada.

Approvar o Regulamento, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

**Regulamento para execução da lei, que estabelece o modo e as condições do Recrutamento para o Exército e Armada, e a que se refere o Decreto n. 5881 desta data.**

## CAPITULO I.

### DO RECRUTAMENTO.

Art. 1.º O recrutamento para o exercito e armada será feito :

§ 1.º Por engajamento e reengajamento de voluntarios.



§ 2.º Na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados annualmente na conformidade da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

## CAPITULO II.

### DAS ISENÇÕES.

Art. 2.º As isenções do serviço do exercito e armada distinguem-se em :—isenções em tempo de paz e de guerra, e isenções em tempo de paz.

#### SECÇÃO I.

##### *Isenções em tempo de paz e de guerra.*

Art. 3.º São isentos do serviço do exercito e armada :

§ 1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade que os inhabilite para aquelle serviço.

§ 2.º Os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, da Escola Polytechnica, dos cursos theologicos e seminarios.

§ 3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras.

§ 4.º O que servir de amparo e alimentar á irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia.

§ 5.º O que alimentar, e educar orphãos seus irmãos, menores de 19 annos.

§ 6.º O filho unico, que viver em companhia de sua mãe, viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario.

§ 7.º O filho mais velho, ou aquelle que seu pai ou mãe escolher, que viver em companhia de sua mãe viuva

ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario.

Esta isenção e a faculdade de escolha cessaráõ quando o filho mais velho já fôr isento por qualquer dos motivos enumerados na Lei e no presente Regulamento, com excepção do proveniente de defeito physico ou enfermidade que inhabilite para o serviço..

Não havendo filhos, será isento o genro que estiver nas condições acima referidas. Na falta de filho ou genro, será isento o neto. dadas as mesmas circunstancias e pelo modo acima prescripto quanto aos filhos.

§ 8.º O viuvo, que tiver filho legitimo ou legitimado, ao qual alimente ou eduque.

§ 9.º O que pagar a contribuição pecuniaria, que fôr marcada em lei, nos termos do art. 69.

§ 10. O que apresentar substituto idoneo no prazo marcado no art. 71, e responsabilisar-se pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.

§ 11. O que tiver completado a idade de 30 annos. Cessa, porém, esta isenção :

1.º Se for refractario, caso em que só será escuso do serviço quando finalizar o seu tempo, na fórmula do art. 101 § unico, ou ficar invalidado.

2.º Se tiver sido indevidamente omittido nos alistamentos anteriores sem reclamação do proprio individuo.

§ 12. O que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional.

Esta isenção é só para o serviço do exercito.

## SECÇÃO II.

### *Isenções em tempo de paz.*

Art. 4.º São isentos do serviço do exercito e armada em tempop de paz :



§ 1.º O que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada.

§ 2.º Aquelle, cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilisado nas mesmas condições.

Ofavor destes dous paragraphos aproveita a um em cada dous irmãos.

A preferencia para isenção, quando for caso disso, deve ser concedida ao mais velho de dous irmãos, salvo renuncia deste em favor do mais moço.

§ 3.º As praças dos corpos policiaes da Córte e provincias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nestes corpos por igual tempo, com a obrigação, de que trata o art. 4.º § 2.º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 4.º O que fizer effectivamente parte da tripulação de navio nacional, enquanto nelle se conservar (art. 3.º § 12).

§ 5.º O facto de já ter um irmão completado os seis annos de praça, e estar no periodo de tres annos de que trata o art. 108, não dá direito de isentar a outro irmão.

### SECÇÃO III.

#### *Isenções condicionaes em tempo de paz.*

Art. 5.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno :

§ 1.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis.

§ 2.º O proprietario, admnistrador, ou feitor de cada

fabrica, ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores.

§ 3.º O filho unico do lavrador, ou, tendo mais filhos, um à sua escolha.

§ 4.º Os machinistas a serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de estabelecimentos fabris ou ruraes, cujo valor não seja inferior a 20:000\$000: os empregados dos telegraphos electricos e dos correios.

§ 5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado, que produzir 50 ou mais crias annualmente.

§ 6.º Um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver, ou se presumir que tem de capital 10:000\$000, ou mais.

#### SECÇÃO IV.

##### *Disposições communs.*

Art. 6.º Não pôdem servir no exercito ou armada os expulsos, e os que tiverem soffrido a pena degalés.

Art. 7.º Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar, concedidas aos colonos e a outros estrangeiros naturalizados pelo art. 17 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e mais disposições legaes.

#### CAPITULO III.

##### DO ALISTAMENTO.

Art. 8.º No dia 1.º de Agosto de cada anno se procederá em todas as parochias do Imperio ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada.

Art. 9.º Este alistamento comprehenderá:



§ 1.º Todos os cidadãos, que não pertencerem ao exercito ou armada, e que reunirem as seguintes condições:

1.º Terem completado 19 annos de idade.

2.º Terem sido omittidos nos alistamentos, comtanto que não tenham completado 25 annos.

3.º Terem perdido os defeitos phisicos, que os excluão do serviço, comtanto que não tenham completado vinte e um annos.

4.º Terem perdido as isenções dos arts. 3.º e 4.º

§ 2.º No primeiro anno da execução deste Regulamento, o alistamento comprehenderá todos os cidadãos, que não pertencerem ao exercito e armada, desde a idade de 19 annos até a de 30 incompletos, uma vez que pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822, Lei de de Dezembro de 1870, e mais disposições anteriores á Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 não tenham isenções para o serviço militar.

## CAPITULO IV.

### DAS JUNTAS DE PAROCHIAS.

Art. 10. Haverá em cada parochia uma Junta para proceder ao alistamento de que trata o art. 8.º, a qual se comporá dos seguintes membros:

1.º O Juiz de Paz do 1.º anno, como presidente;

2.º O Subdelegado;

3.º O Parocho.

O escrivão de paz servirá de secretario.

§ Unico. Se a parochia tiver mais de um districto, o Juiz de Paz, a autoridade policial e o escrivão serão os do districto em que estiver a Igreja Matriz.

Art. 11. A Junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer delles, servirá o 1.º substituto, que tiver desimpedido.

No impedimento do parcho, ou sendo este estrangeiro, o Juiz de Paz presidente chamará um sacerdote residente na parochia, preferindo, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia.

§ 2.º Na falta do Escrivão de paz, a Junta nomeará cidadão idoneo para servir de secretario, prestando juramento nas mãos do presidente. X

Art. 12. As sessões da Junta serão publicas e em dias successivos, salvo os domingos.

## CAPITULO V.

### DO PROCESSO DO ALISTAMENTO

Art. 13. Trinta dias antes daquelle em que se tem de reunir a Junta, o Juiz de Paz presidente, por editaes, que serão affixados na porta da Matriz e publicados pela imprensa, se a houver no municipio, convocará os interessados para o alistamento, marcando lugar, dia e hora da reunião que será no consistorio ou no corpo da Igreja Matriz, quando no primeiro desses lugares não seja possível fazel-a.

Art. 14. Enquanto não se reunir a Junta, o seu presidente exigirá as informações, que precisar para esse trabalho das autoridades locais, e de pessoas que lh'as possam ministrar.

§ Unico. Os inspectores de quarteirão remetterão ao presidente da Junta a lista dos individuos residen-



tes no seu quarterão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de serem alistados.

Art. 15. Reunida a Junta, com os esclarecimentos e informações que tiver obtido, e com as que exigir ainda, organizará o alistamento dos cidadãos segundo o disposto no art. 9.º, por quarterões e na ordem alphabetica, mencionando o nome, sobrenome, filiação, lugar do nascimento, lugar da residencia e idade.

Art. 16. Se a Junta conhecer por si mesma, ou por informações de terceiros, ou pela reclamação dos interessados— que o alistado tem em seu favor alguma isenção, o fará constar com toda a clareza na casa das observações por uma exposição simples e circumstanciada dos factos.

Art. 17. O alistamento deve fazer-se pela parochia da residencia dos mancebos alistandos, e não pela de seus pais ou tutores quando residirem em outra.

Art. 18. Concluido o alistamento no prazo de dez dias, será elle lançado em um livro, depois de lavrada a acta, na qual se descreverão todos os incidentes que se tenham dado, sem excepção de algum, por menor que seja.

Art. 19. Esses livros, bem como quaesquer outros que fôrem precisos, serão fornecidos pelo Governo, ficando sómente á cargo das camaras municipaes fornecer o papel e mais accessorios para o expediente da Junta do alistamento, e e da Junta revisora.

Art. 20. Extrahida uma copia authentica desse alistamento, será elle affixado na porta da Matriz, e reproduzido pela imprensa no municipio, onde a houver, convidando-se todos os interessados e quaesquer cidadãos a apresentarem, durante o prazo de vinte dias as reclamações, que tiverem sobre o alistamento quer seja por illegal exclusão, quer por injusta inclusão.

Art. 21. Dez dias depois de publicado o alistamento, se reunirá a Junta, que trabalhará durante quinze dias, desde as 9 horas da manhã às 3 da tarde, afim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem e fazer no alistamento as devidas notas, como praticára antes, adicionando aquellas, que não tiverem sido comprehendidas no primeiro.

Art. 22. Findos os 15 dias, lavrará a Junta uma segunda acta, descrevendo tudo circumstanciadamente, e na qual, depois de ter feito o additamento, se este fór preciso, dará opinião minuciosa sobre o alistamento feito, declarando quaes desses alistados gozão de quaesquer das isenções legais, e quaes os que nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistados.

§ Unico. As reclamações, que tiverem sido apresentadas com os documentos, serão autoadas em tantas partes quantas forem precisas para a commodidade da leitura, mas na ordem do numero do alistamento.

Art. 23. Se a Junta nesta segunda reunião tiver feito additamento ao alistamento, fal-o-ha publico como o primeiro ; se não tiver feito, assim o annunciará, seguindo os mesmos tramites ; accrescentando em um e outro caso — que tendo concluido os seus trabalhos, tudo remette ao Juiz de direito da comarca, presidente da Junta revisora, onde os interessados devem comparecer para allegar seu direito, e usarem dos recursos qua a lei faculta.

Art. 24. Extrahida cópia authentica das actas, será remettida com todas as reclamações autoadas ao Juiz de Direito presidente da Junta revisora, em um prazo igual áquelle que o correio despender de um ponto a outro, comtanto que não exceda de 30 dias.

Art. 25. Quando a Junta de parochia não se reu-



nir no prazo marcado no art. 43, deverá o Juiz de Paz fazer nova convocação para d'ahi a 15 dias, participando tudo immediatamente ao presidente da Provincia para sua sciencia, e expedição de qualquer ordem conveniente, assim como para a imposição das multas na fórma do art. 122, segundo no caso couber.

§ Unico. Se a falta de comparecimento fôr do Juiz de Paz ou seu substituto, o Subdelegado, ou seu substituto, procederão na fórma acima exposta quanto á nova convocação.

## CAPITULO VI.

### DA JUNTA REVISORA

Art. 26. Nas cabeças de comarca haverá uma Junta a revisora, que será composta :

Do Juiz de direito da comarca como presidente.

Do Delegado de Policia,

Do Presidente da Camara Municipal.

O Promotor Publico assistirá a reunião ou sessão da Junta.

Servirá de secretario da Junta um dos escrivães designado pelo Juiz de Direito.

§ Unico. Quando a comarca tiver mais de um Juiz de Direito, servirá o da 1.<sup>a</sup> vara. Servirá o 1.<sup>o</sup> Promotor quando houver mais de um.

Art. 27. Estas Juntas começarão a funcionar no dia 40 de Novembro, trabalharão em dias successivos, salvo o domingo, em uma das salas da Camara Municipal, em sessões publicas, e por tempo nunca menor de 30 dias.

Art. 28. Não se reunindo a Junta revisora na época supramencionada, o Juiz de Direito fará nova convoca-

ção para dia proximo, que não irá além de 20 de Novembro, e fará sem demora ao Presidente da Provincia a communicação precisa para o fim de serem multados os membros que faltarem, e para expedição de qualquer providencia util ao serviço.

§ 1.º Se o Juiz de Direito não tiver comparecido, procederá o Presidente da Camara Municipal ou, na falta deste, o Delegado de Policia, á mencionada convocação.

§ 2.º São membros effectivos da Junta revisora o Juiz de Direito, o Delegado de Policia e o Presidente da Camara Municipal; quando, porém estejam estes legalmente impedidos, servirão seus legitimos substitutos.

## SECÇÃO I.

### *Das attribuições das Juntas revisoras.*

Art. 29. Compete ás juntas revisoras:

1.º Apurar os alistamentos feitos na parochia.

2.º Resolver as reclamações alli apresentadas, ou que lhe forem apresentadas até quinze dias depois de sua installação.

Art. 30. Compete ao Promotor Publico.

1.º Reclamar contra as omissões havidas no alistamento.

2.º Interpôr os recursos competentes contra as inclusões, e exclusões illegaes.

3.º Promover todos os termos do processo da apuração.

Art. 31. Compete ao secretario lavrar todas as actas e termos dos processos, e fazer todo o expediente da Junta.



## SECÇÃO II.

*Do processo de revisão.*

Art. 32. No dia 10 de Outubro fará o Juiz de Direito, presidente da Junta revisora, publicar por editaes, que serão affixados na porta da Camara Municipal, etranscriptos na imprensa, onde a houverque a Junta revisora se tem de installar no dia 10 de Novembro, para apurar o alistamento, e receber e decidir as reclamações dos interessados, que forem apresentadas dentro dos primeiros 15 dias depois da installação.

Art. 33. A' proporção que o juiz de Direito, presidente da Junta revisora, for recebendo o alistamento e mais papeis das Parochias, ou de interessados, os irá entregando ao escrivão designado para servir de secretario, para que este, com urgencia, fazendo de tudo relação clara e circumstanciada, entregue, debaixo de carga,taes papeis ao Promotor Publico.

Art. 34. O Promotor Publico, recebendo esses papeis, procederá a um exame rigoroso em todos elles, promoverá com a maior diligencia todos os esclarecimentos e prova, que possão habilitar a Junta revisora a resolver, e requererá tudo que julgar conveniente, ao Juiz de Direito, servindo neste caso para os actos qualquer escrivão, segundo a distribuição do juiz de Direito.

Art. 35. No dia da installação, reunidos os membros da Junta, o Promotor Publico apresentará um relatorio circumstanciado ácerca do merecimento do alis tamento, e nelle formulará seu parecer não só sobre os que nenbuma duvida offereção para a apuração, como a respeito dos que julgar isentos de serviço

em tempo de paz e de guerra, e bem assim sobre os que estão isentos de serviço em tempo de paz; indicando por essa occasião o que se deve fazer para decidir as reclamações que se acharem com falta de prova, e finalmente, apresentando denuncia documentada contra os que tiverem ido excluidos illegalmente, o que tudo ficará constando da acta da installação, de modo a serem os factos todos descriminados por parochia.

Art. 36. Cumpre á Junta revisora, recebidos todos os papeis:

1.º Providenciar de modo que sejam preenchidas as faltas indicadas pelo Promotor Publico, e as que encontrar, expedindo as communicações precisas e editaes, sempre com o prazo de 15 dias, publicados na parochia, onde se fizer necessaria a communicação.

2.º Tomar conhecimento das denuncias dadas pelo Promotor Publico, quér contra a exclusão, quér contra a inclusão illegal, fazendo-as publicas na parochia e pela imprensa onde a houver, chamando os interessados a responder no prazo de 15 dias, e ouvindo o presidente da Junta da parochia á que pertencer o individuo denunciado.

Art. 37. Se a questão versar sobre a incapacidade physica ou moral do alistado, ou porque os documentos dos medicos locais não convenção ou porque só haja allegação e não prova, a Junta chamará dous medicos, com preferencia militares, se os houver no lugar, para procederem a exame. Se os peritos não concordarem, será chamado um terceiro (quando militar, o mais graduado); na Côrte será sempre o Cirurgião Mór do exercito, ou quem sua vezes fizer.

§ Unico. Na falta absoluta de medicos na comarca, poderá a Junta convidar cidadãos idoneos, aos quaes



deferirá juramento, para declararem em suas consciências se julgão o alistando com incapacidade physica ou moral.

Art. 38. O cidadão a respeito de quem versar a duvida sobre a capacidade physica ou moral, se apresentará dentro do prazo marcado de 20 dias para ser devidamente inspeccionado, e quando o não faça nesse prazo salvo caso de força maior, será considerado bem alistado, senão tiver outra causa de isenção devidamente provada.

Art. 39. No caso de não comparecimento, por causa de força maior, a Junta revisora remetterá os papeis concernentes a esse individuo, na Côte, ao Ministro da Guerra, e nas provincias aos Presidentes, com as precisas informações, e estas autoridades o mandarão incluir ou excluir do alistamento; concedendo-se recurso á parte interessada para o Ministerio da Guerra, se a decisão fôr do Presidente.

Art. 40. As reclamações, que se apresentarem dentro de 15 dias depois de installada a Junta, passão pelo processo já indicado.

Art. 41. As Juntas julgarão das reclamações apresentadas, fazendo lavrar nos respectivos autos, pelo secretario, as competentes deliberações, que serão assignadas por todos, sendo licito ao vencido assim o declarar depois de assignar, dando nesse caso as razões que teve para isso.

Art. 42. Essas resoluções ou deliberações serão copiadas na acta do dia, em que forem lavradas, intimando-se o Promotor Publico, aos interessados ou seus procuradores; e quando estes não estejam presentes, por editaes affixados na parochia onde residirem, e publicados pela imprensa, se a houver.

O secretario lavrará a certidão das intimações que

fizer, e juntará a dos escrivães das parochias, a quem compete certificar, bem como copia dos editaes que forem expedidos.

Art. 43. Concluidos todos os trabalhos da revisão e apuração, formará a Junta tres relações para cada parochia: a 1.<sup>a</sup> conterá os nomes daquelles que julga obrigados a todo serviço de paz e de guerra; a 2.<sup>a</sup> dos que são isentos em tempo de paz; a 3.<sup>a</sup> dos que forem excluidos de todo serviço pela apuração, com todas as declarações e observações, sendo tudo lançado no livro das actas, em uma acta especial.

Art. 44. Extrahir-se-hão de cada uma lista tres cópias, nma para ser remettida ao Presidente da Provincia (na Côrte, ao Ministro da Guerra), outra para ser affixada na porta da Camara Municipal e publicada na imprensa da comarca, se a houver; a terceira finalmente para ser affixada na porta da Matriz da parochia, devendo ser impressa, se ahí houver imprensa.

### SECÇÃO III.

#### *Dos recursos.*

Art. 45. Dar-se-ha recurso :

§ 1.<sup>o</sup> Das deliberações das Juntas revisoras, nos casos de illegal inclusão, exclusão, ou omissão no alistamento, na Côrte para o Ministro da Guerra, e nas Provincias para os respectivos Presidentes.

§ 2.<sup>o</sup> Das decisões dos Presidentes para o Ministro da Guerra.

Art. 46. O recurso das Juntas revisoras tem effeito devolutivo e suspensivo; o dos Presidentes de Provincia sómente effeito devolutivo.

Art. 47. Tem direito a recorrer das deliberações



das Juntas Revisoras, e das decisões dos Presidentes de Provincia :

- 1.º O Promotor Publico ;
- 2.º Os interessados ;
- 3.º Qualquer cidadão.

Art. 48. Estes recursos serão interpostos no prazo de dez dias, contados da intimação, para os despachos das Juntas Revisoras, e de vinte dias da publicação na folha *Official* da Provincia, dos despachos dos Presidentes.

Art. 49. Os recursos serão interpostos por termo on processo da reclamação, assignado pela parte ou seu bastante procurador ; sendo esse termo nas Juntas lavrado pelo respectivo secretario, e nas Presidencias pelo secretario da Provincia.

§ Unico. Na falta do escrivão que servio de secretario, póde o interessado apresentar o seu recurso a qualquer outro scrivão.

Art. 50. Os recorrentes, no prazo de 10 dias do termo, poderão juntar as razões ou documentos que quizerem ; findo esse prazo, serão os recursos, instruidos ou não com documentos e razões, respondidos pela Presidente da Junta, ou pelo Presidente da Provincia, quando este fôr o recorrido, em igual prazo de 10 dias.

Art. 51. Assim processados, serão os recursos dentro de cinco dias remettidos a quem competir definitivamente o julgamento.

Se as partes os não remetterem, sel-o-hão *ex officio*.

Art. 52. O Ministro da Guerra para decidir os recursos, consultará a secção competente do Conselho de Estado, e a qualquer outra que julgar conveniente.

Art. 53. As decisões finais dos recursos serão publicadas pela imprensa official da Côrte, e da Pro-

vincia á que pertencer o recurso ; sendo remettidas por cópia authentica, na Corte, ao Presidente da Junta Revisora para as fazer averbar e cumprir pela Junta parochial respectiva, depois de registradas ; nas Provincias, por intermedio de seus Presidentes, ás Juntas Revisoras para o mesmo fim.

Art. 54. As sessões das Juntas serão publicas, e as suas deliberações tomadas por pluralidades de votos.

Os recursos serão decididos em prazo nunca maior de 15 dias depois da sua apresentação ás respectivas Juntas de revisão, ou nas secretarias das Presidencias de Provincia.

## CAPITULO VII.

### DOS CONTINGENTES.

Art. 55. No Mez de Março, o Ministro da Guerra, tendo em vista o alistamento apurado, fixará os contingentes que o municipio da Corte e as Provincias deverá ã fornecer para preenchimento da força decretada pelo Poder Legislativo.

§ Unico. Esses contingentes serão fixados na proporção do numero de individuos que forem apurados.

Art. 56. Fixado o contingente, se dará conhecimento do seu numero ás Juntas de parochia do municipio da Corte, e aos Presidentes de Provincias.

Art. 57. Os Presidentes, recebendo a fixação do contingente da Provincia, o distribuirão pelas parochias, tendo em attenção o disposto no art. 55 § unico.

Art. 58. Se o numero de recrutas fôr menor que o das parochias, o Governo, na Corte, e os Presidentes, nas Provincias, designarão quaes devão ser quotisadas segundo a base do art. 55. § unico, attendendo-se na



distribuições futuras a que sejam alliviadas aquellas que tiverem sido quotisadas.

Art. 59. Comparado o numero de alistados com o numero do contingente marcado para cada parochia, se houver fracção, e esta exceder á metade de uma unidade, a parochia dará mais um individuo naquelle anno. No caso de não exceder ficará livre dessa obrigação.

§ Unico. Esta circumstancia será levada em conta nos contingentes seguintes, quando em uma comarca houver duas ou mais parochias que apresentem essa fracção de mais de metade, porque, nesse caso, o Presidente da Provincia ordenará que sejam alliviadas a parochia ou parochias que no sorteio ultimo tiverem dado mais um individuo para o serviço militar.

Art. 60. Todos estes actos de fixação e distribuição dos contingentes serão publicados pela imprensa, na Corte, e em todos os lugares da Provincia, onde a houver.

## CAPITULO VIII.

### DO SORTEIO.

Art. 61. A designação dos alistados para os contingentes annuaes será feita por sorteio publico pelas Juntas de parochia, que se organisaráõ segundo o disposto no Capitulo 4.º

Art. 62. A Junta, no dia 15 de Maio, madará affixar editaes nos lugares publicos e pela imprensa, onde a houver, convocando os alistados a comparecer ao sorteio, que deverá ter lugar no dia 15 de Junho, na parochia, ás dez horas da manhã.

Art. 63. Nesse edital se convidaráõ tambem os que quizerem assentar praça como voluntarios no exercito ou armada, declarando todas as vantagens a que tem

direito, especialmente qual o premio, tempo e modo de pagamento, e se especificarão todas as mais declarações ou favores facultados por Lei, como abaixo se faz menção, e bem assim o premio a que têm direito os designados não refractarios.

§ Unico. Todas as reclamações serão apresentadas á Junta até o dia 1.º de Junho.

## SECÇÃO I.

### *Dos voluntarios.*

Art. 64. Todo o cidadão, ainda que esteja comprehendido nos alistamentos, póde apresentar-se para o serviço militar.

Art. 65. Para ser voluntario é preciso :

1.º Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar.

2.º Ter a idade completa de 17 annos;

3.º Se fôr menor de 21 annos, autorisação de seu pai ou tutor;

4.º Não ter mais de 30 annos de idade, salvo se servio no exercito ou armada, caso em que póde ser admittido até os 35 annos.

5.º Folha corrida.

Art. 66. O estrangeiro póde ser voluntario, uma vez preenchidas as seguintes condições :

1.<sup>a</sup> Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar;

2.<sup>a</sup> Ter a idade de 17 annos completa;

3.<sup>a</sup> Se fôr menor de 21 annos, autorisação de seu pai, ou do seu respectivo Consul ;

4.<sup>a</sup> Certidão do Consulado respectivo, de que não tem obrigação alguma de serviço, ou culpa no paiz a



que pertence; 5.<sup>a</sup> Folha corrida do lugar de sua residência.

Art. 67. Os Presidentes de Provincia mandarão pelas autoridades militares e policiaes dos districtos affixar editaes na primeira quinzena do mez de Abril de cada anno, e publical-os pela imprensa onde a houver, convidando voluntarios, e especificando as vantagens concedidas como se preceitua no art. 63.

Art. 68. A idade para admissão dos alumnos das escolas militares do exercito e marinha será a fixada nos respectivos Regulamentos.

§ Unico. Esses alumnos, bem como os aprendizes artifices, aprendizes artilheiros, ou aprendizes marinheiros, não são contados para o contingente da parochia, em que erão residentes, senão quando tendo completado seis annos de praça depois que começarem a prestar serviço, se engagem novamente por igual tempo.

## SECÇÃO II.

### *Da contribuição pecuniaria*

Art. 69. E' permittido ao sorteado isentar-se por meio de contribuição pecuniaria marcada em lei, comtanto que reuna e demonstre com documentos e provas juridicas as seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> Não ter sido capturado por falta de comparecimento a que fôsse obrigado em virtude de sorteio;
- 2.<sup>a</sup> Estar servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola;
- 3.<sup>a</sup> Applicar-se com proveito, ou exercer effectivamente alguma industria ou occupação util;

4.<sup>a</sup> Estudar alguma sciencia, ou arte liberal, tendo já sido approvedo em alguma dessas materias.

§ Unico. Depois de verificado o assentamento de praça, não se póde mais fazer a exoneração pecuniaria, salvo o disposto no art. 110 § 2.<sup>o</sup>

Art. 70. O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria, deverá fazer esta declaração perante a Junta de parochia, que a averbará, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar munido de procuração e com duas testemunhas abonadas.

### SECÇÃO III.

#### *Da substituição pessoal,*

Art. 71. E' permittido ao sorteado fazer-se substituir-se por outro individuo logo depois do sorteio, ou dentro de um anno de praça, comtanto que o substituto reuna os seguintes requisitos:

1.<sup>o</sup> Robustez physica e necessaria para o serviço militar;

2.<sup>o</sup> Ter 17 annos completos e nunca mais de 30, salvo se tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admittido até os 35 annos ;

3.<sup>o</sup> Se fôr menor de 21, autorisação de seu pai ou tutor;

4.<sup>o</sup> Apresentar folha corrida;

5.<sup>o</sup> Ter a precisa moralidade.

§ Unico. O estrangeiro não póde ser substituto, excepto se já tiver completado com regular procedimento o seu tempo de serviço como praça voluntaria.

Art. 72. O que apresentar substituto e este for act ceito, assignará termo de responsabilidade pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.



## SECÇÃO IV.

*Do processo do sorteio.*

Art. 73. Reunida a Junta parochial em 1.º de Junho, no lugar e hora designados no edital da convocação, competelhe tomar conhecimento:

§ 1.º Dos pedidos daquelles que quizerem ser voluntarios, verificando as condições exigidas, mandando proceder a exames medicos, e de tudo lançando nos requerimentos despachos e decisões que serão transcriptos na acta.

§ 2.º Dos apurados que pretenderem ser dispensados de fazerem parte dos contingentes, por se acharem comprehendidos em alguns dos casos do § 3.º do art. 1.º da Lei.

§ 3.º Dos alistados que apresentarem provas de possuirem algumas das isenções do art. 1.º § 1.º da Lei.

§ 4.º A Junta, deferindo ou rejeitando a pretensão de que tratão os dous ultimos paragraphos, levará tudo ao conhecimento do Presidente da Provincia (na Corte ao Ministro da Guerra) para decidir a final. Da decisão do Presidente terá a parte recurso para o Ministro da Guerra com effeito devolutivo sómente.

§ 5.º Os nomes dos alistados, que requererem ser excluidos, nos termos dos mencionados §§ 2.º e 3.º deverãõ, não obstante, entrar na urna e ficar sujeitos ao sorteio, que se tem de proceder; mas o chameamento a serviço fica dependente da decisão da autoridade superior.

§ 6.º No caso de serem alguns desses reclamantes sorteados e o seu recurso tiver provimento, serão cha-

mados os immediatos na numeração, que a sorte houver designado

Art. 74. Se a Junta não se reunir no dia marcado ou no immediato, proceder-se-ha como ficou determinado no art. 23 sobre os trabalhos do alistamento.

Art. 75. Concluidos estes trabalhos preliminares, que deverão findar no dia 8, a Junta publicará por editaes e pela imprensa, se a houver no lugar, as suas decisões.

§ Unico. Se houver necessidade, poderá o Presidente da Junta prorogar por tres dias os seus trabalhos.

Art. 76. Se tiver resolvido pela affirmativa o caso do art. 73 § 1.º—convidará os interessados por editaes e pela imprensa, a comparecerem d'ahi em diante até o dia 14, afim de assignarem em um livro proprio o termo pelo qual se engajão para o serviço militar de conformidade com o disposto no art. 4.º § 3.º da Lei.

§ Unico. Este termo será lavrado pelo secretario, em livro especial, assignado por toda a Junta, interessados, e duas testemunhas qualificadas e reconhecidas.

Art. 77. Findo o processo, a Junta formará duas relações, sendo uma de todos os alistados por ordem alphabetica, comprehendendo os que não tiverem isenção alguma para o tempo de guerra e de paz, e outra dos que só tiverem isenção condicional nos termos do art 5.º deste Regulamento.

Art. 78. Se a primeira relação assim organizada não der o triplo do contingente pedido, far-se-ha o sorteio sobre ella, de fôrma que fique esgotada a urna, e classificados os designados por ordem da numeração que lhes coube em sorte. Para preenchimento do resto ou do triplo, se farão entrar na urnaos nomes dos que tiverem a dispensa condicional (art. 1.º § 3.º da



Lei), e que constão da segunda relação, procedendo-se então a novo sorteio para tirar-se o que faltar para o completo do triplo do contingente.

Art. 79. Escrever-se-ha um numero de papeis, do mesmo tamanho e côr, e igual ao triplo do contingente pedido com os numeros correspondentes, e se promptificarão tantos outros papeis em tudo iguaes, e só não tendo numero algum escripto, e correspondente ao que faltar para completar o numero total dos alistados apurados, e todos esses papeis serão encerrados em uma urna.

Art. 80. No dia seguinte (15) á hora marcada, reunir-se-ha a Junta. O Presidente annunciará em voz alta que se vai examinar a urna, e proceder ao sorteio.

Art. 81. Aberta a urna e verificado que nella se achão papeis numerados, representando o triplo do contingente pedido, e outros tantos iguaes em branco — a completar o numero de todos os alistados, o secretario começará a chamada dos mesmos por ordem alphabetica.

Art. 82. A' proporção que cada nome for pronunciado, o cidadão, se estiver presente, ou seu bastante procurador— ou, na falta de um e outro, o Presidente da Junta extrahirá da urna um dos papeis.

§ Unico. Se o cidadão fôr representado por procurador, este exhibirá no acto procuração com poderes especiaes ; se a não apresentar, considera-se o cidadão como ausente, e o Presidente tirará a sorte

Art. 83. A' proporção que cada papel fôr extrahido, não se passará a outro sem que se cumpra o seguinte:

1.º Se o papel extrahido tiver um numero, o cidadão, ou seu procurador, assignará no livro respectivo por baixo de seu nome— F... ou, por procuração F.... numero...

2.º Se não souberem ler nem escrever, o secretario escreverá por baixo do nome — F... ou, por procuração F... numero... não assignão por não saber ler nem escrever.

3.º No caso de ausencia ou de procurador sem poderes bastantes e especiaes — escreverá por baixo do nome — F... ou por procuração F..... sem poderes— numero..... extrahido pelo Presidente.

4.º Aquelles que por si, seus procuradores — ou por elles o Presidente, tirarem papel em branco, se escreverá como fica dito.

Art. 84. Para se praticar o que é determinado, haverá um livro especial, denominado — Livro do Sorteio, onde setará lavrado o termo do sorteio, seguido de todos os nomes dos alistados por ordem alphabetica, que estiverem sujeitos ao sorteio, havendo um claro entre um e outro.

Art. 85. Findo o sorteio, se fará o encerramento; declarando o secretario por ordem numerica, de menor para maior, quaes os sorteados no triplo do contingente pedido; e extrahindo uma cópia, a affixará na porta da Matriz, e a publicará pela imprensa, se a houver nolugar, convidando os interessados a apresentar, dentro de 48 horas, quaesquer reclamações que tenham de fazer contra o sorteio.

Os que tirarem as cédulas em branco não farão parte dos contingentes nem dos seus supplentes.

Art. 86. Findas as 48 horas, recebidas ou não as reclamações, a Junta lavrará acta circunstanciada de todos os factos que se passarão antes, no acto e depois do sorteio, — declarando se deu ou não o numero a cada um dos sorteados, e, n'esse ultimo caso, a razão d'esse seu procedimento, fazendo finalmente menção do menor incidente que possa esclarecer o



modo regular ou irregular com que se procedeu ao sorteio.

Art. 87. Findo este processo, as Juntas remetterão, na Côrte, ao Ministro da Guerra, e nas provincias aos Presidentes, o Livro do Sorteio, a cópia das actas, os livros dos voluntarios, e bem assim todas as reclamações que tiverem apparecido, devidamente autoadas.

Art. 88. O Ministro da Guerra, na Côrte, e nas provincias os Presidentes, depois de terem recebido este processado, submetterão todos os papeis ao parecer e consulta de uma commissão de tres officiaes do exercito, presidida pelo Ajudante General do Exercito, na Côrte, e nas provincias pelo Commandante das Armas, ou, onde o não houver, pelo official mais graduado. Esta commissão formulará o seu juizo, declarando definitivamente qual é o triplo dô contingente de cada parochia.

Art. 89. Se, pelo estudo feito, verificar que ha parochia em que o numero de voluntarios excede o do contingente, o fará saber ao Ministro da Guerra, na Côrte, e aos Presidentes nas provincias, para resolverem á qual aproveita este excesso, tendo em vista que deve ser levado em conta da quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria fôr digna de attenção.

Art. 90. O Ministro da Guerra, na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, approvando o acto com ou sem alteração, mandarão publicar em ordem do dia qual o triplo sorteado de cada parochia, e qual o terço que é chamado como contingente para o serviço militar, os quaes serão convidados n'essá occasião, bem como os voluntarios, a se apresentarem

no dia, hora e lugar que lhes fôr designado, sob pena de serem capturados.

Art. 91. D'essas deliberações remetterão os Presidentes immediatamente cópia ao Ministro da Guerra.

Art. 92. O prazo para apresentação nos quartéis, depositos, ou corpos, ou onde o Governo designar, não poderá exceder do mez de Dezembro de cada anno.

Art. 93. Em qualquer tempo do anno podem-se apresentar e receber voluntarios.

Art. 94. Na Côrte, se apresentarão os voluntarios ao Ajudante General, nas provincias aos Presidentes, e provarão :

1.º Que não forão sorteados ;

2.º Os outros requisitos exigidos no art. 65.

§ Unico. Os estrangeiros poderão ser admittidos igualmente, como voluntarios, nas condições já estabelecidas.

Art. 95. Os voluntarios, uma vez admittidos, assignarão o respectivo termo no livro correspondente da parochia onde estiverem alistados ; no caso de ser estrangeiro o voluntario, no da parochia onde residir, e quando não tenha residencia, no livro da parochia que o Ministro da Guerra ou o Presidente de provincia mandar, tendo em attenção o ser districto menos populoso, ou cuja industria fôr digna de maior attenção.

Art. 96. Por occasião da distribuição dos contingentes, o Ministro da Guerra, na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, terão em attenção o numero d'esses voluntarios para as parochias a que pertencerem, salvo se durante o anno haja faltado algum supplente obrigado a serviço, que não tenha compa-



recido, porque então diminuirá o favor em razão de cada falta que houver.

Art. 97. O Ministerio da Guerra fornecerá ao da Marinha recrutas idoneos, que serão tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes. Fazendo-se a distribuição dos contingentes se attenderá a essa circumstancia, tomando-se por base a matricula de que trata o art. 64 do Regulamento, mandado executar pelo Decreto n.º 449 de 19 de Maio de 1846.

Tambem serão levados em conta da quota que esses districtos tiverem de fornecer, os voluntarios que nelles se apresentarem para o fim indicado.

§ Unico. O Ministro da Marinha no mez de Fevereiro fixará qual o numero de praças que precisa para a armada, e o communicará ao Ministro da Guerra.

Art. 98. Para a formação do referido contingente se observaráõ os seguintes preceitos:

Serão preferidos:

- 1.º Os sorteados que desejarem servir na armada;
- 2.º Os individuos dados á vida do mar;
- 3.º Os sorteados remissos que forem capturados;
- 4.º Em igualdade de circumstancias e de aptidões, o mais moço.

Art. 99. O primeiro sorteio que tiver lugar para execução do presente Regulamento comprehende os alistados apurados segundo o preceituado no artigo 9.º § 2.º

Os sorteios seguintes só comprehenderão os alistados apurados no anno.

Art. 100. Aos designados, quando tenham de reunir-se aos depositos ou corpos que lhes forem marcados, se abonará pelas Collecterías de Fazenda ou

quaesquer outros estabelecimentos fiscaes a etapa que estiver marcada para as praças de pret na Provincia a que se destinarem, adiantando-se a somma quefôr correspondente a um certo numero de dias, calculando-se a viagem á razão de cinco lguas por dia, se fôr, por terra, e se fôr por agua pelo prazo que se presumir que a viagem póde durar.

§ Unico. Aos voluntarios que se apresentarem perante as Juntas parochiaes darão estas uma guia, com a qual receberão da Estação Fiscal a etapa de que se trata ácima, com a obrigação de comparecerem no deposito designado pelo Goveno no prazo calculado pela maneira que fica determinada. O mesmo farão as autoridades militares ou policiaes com os voluntarios que perante ellas se inscreverem.

## CAPITULO IX.

### DO TEMPO DE SERVIÇO E SUAS VANTAGENS.

Art. 101. O tempo de serviço militar será de 6 annos para :

- 1.º Os voluntarios ;
- 2.º Os substitutos ;
- 3.º Os designados que se não evadirem ao cumprimento do dever.

§ Unico. Os designados refractarios servirão oito annos.

Art. 102. Nos prazos ácima determinados não será levado em conta ;

- 1.º O tempo de licença registrada ;
- 2.º O de deserção ;
- 3.º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar ;



4.º O de estudo nas escolas militares.

Art. 103. Os voluntarios, findo o tempo de serviço (art. 101) terão sua baixa, salvo se quizerem continuar por mais tempo como contractados e por prazo nunca menor de dous annos.

As disposições relativas ao enganamento e baixas de voluntarios não comprehendem a marinagem e outros individuos necessarios ao serviço da marinha militar, que não constituirem corpos permanentes ou arregimentados, os quaes poderão ser enganados por qualquer tempo, findo o qual terão suas baixas.

Art. 104. Os designados não refractarios ou refractarios, findo o seu tempo, serão licenciados, salvo a obrigação do art. 108.

Art. 105. Os voluntarios e designados não refractarios receberão o premio e vantagens que estiverem marcados em lei.

Art. 106. Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarias, que fallecerem depois de completo o tempo de serviço, terão direito a receber o premio que ás mesmas praças se abonaria, se fossem vivas.

Art. 107. Os voluntarios estrangeiros, alem das vantagens já enunciadas, quando sirvão por um anno com bom comportamento, poderão ser naturalizados, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem mais despezas alguma.

Art. 108. Os designados licenciados na forma do art. 104 ficão obrigados, dentro dos tres annos subseqüentes, ao serviço de guerra externa ou interna.

Art. 109. Esses licencceados fixarão sua residencia onde quizerem, com licença prévia do Ministerio da Guerra, e d'ahi se não poderão mudar sem nova licença.

Art. 110. Cessa, porém, essa obrigação de serviço por tres annos subseqüentes :

§ 1.º Quando adquirão alguma das isenções do

art. 1.º § 1.º da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 2.º Quando, antes de dado o caso de guerra, paguem a contribuição peuniaria que fôr marcada em lei.

§ 3.º Quando viuvos ou casados, tiverem filhos legitimos a seu cargo.

§ 4.º Quando completem a idade de 35 annos.

Art. 111. Os licenciados que se subtrahirem ao serviço extraordinario da guerra, serão coagidos ao serviço do exercito ou armada por seis annos.

Art. 112. Os licenciados que se apresentarem voluntariamente, servirão por dous annos, se antes não terminar a guerra, e receberão em dobro os premios e vantagens marcados para os voluntarios.

Art. 113. As isenções de que trata o art. 110 serão processadas, na Côrte, perante o Ministro da Guerra, e nas Provincias perante os Presidentes, com recurso necessario e devolutivo para o Ministro da Guerra.

## CAPITULO X.

### DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA.

Art. 114. São obrigados ao serviço militar no caso de guerra externa ou interna:

§ 1.º Os supplentes do contingente annual que tiverem servido menos de dous annos no exercito ou armada.

§ 2.º Todos os alistados da parochia que não formarem o contingente, nem fôrem supplentes deste.

§ 3.º Os isentos no tempo de paz, segundo o disposto no art. 1.º § 2.º da Lei de 26 de Setembro de 1874.



§ 4.º Os dispensados em tempo de paz, segundo o art. 1.º § 3.º da mesma Lei.

Art. 115. Ficão isentos dessa obrigação os que na occasião tiverem alguma isenção do art. 1.º § 1.º da Lei citada.

§ Unico. Para os alistados do primeiro anno da execução da Lei prevalecem as isempções anteriores á mesma Lei.

Art. 116. Estes cidadãos não pódem ser convocados senão em caso de guerra externa ou interna, e dadas as seguintes condições:

1.ª Não se acharem reunidas as camaras legislativas;

2.ª Não concorrendo voluntarios;

3.ª Não sendo sufficiente a reserva dos licenciados;

4.ª Não haver na Lei modo especificado de preencherem-se as forças.

Art. 117. O Governo, quando chamar estes cidadãos, observará, quanto fôr possível, que sejam em primeiro-lugar as classes mais modernas com preferencia ás antigas, e na seguinte escala ou ordem:

1.º Solteiros e viuvos sem filhos;

2.º Casados que viverem separados das mulheres, não tiverem filhos a seu cargo;

3.º Casados sem filhos.

§ Unico. Não se passará de uma para outra categoria da escala sem que a precedente fique esgotada.

Art. 118. Os designados ou convocados, que se subtrahirem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou armada por seis annos.

Art. 119. Os designados ou convocados que se apresentarem em devido tempo, servirão por dous

annos, se antes a guerra se não terminar, e receberão em dobro o premio e vantagens marcadas em Lei para os voluntarios.

Art. 120. Os cidadãos obrigados aoserviço militar na fórmula do art. 114, sópoderão ser chamados enquanto não completarem 30 annos, e quando chamados, só servirão o tempo marcado no artigo antecedente.

§ Unico. Se porém tiverem sido alistados com mais de 21, poderão ser chamados até dez annos de pois de alistados, salvo se antes completarem 35 annos; e quando chamados, servirão só o tempo do art. 119.

Art. 121. As isenções do art. 115 serão conhecidas, na Côrte, pelo Ministro da Guerra, e nas Provincias pelos Presidentes, com recurso necessario e devolutivo para o Ministro da Guerra.

## CAPITULO XI.

### DAS PENAS

Art. 122. Será applicada a multa de 50\$000 a 100\$000:

§ 1.º A' qualquer pessoa que recusar dar ás autoridades policiaes de seu districto, ou ás Juntas de parochia e de revisão o alistamento das pessoas, que viverem debaixo do tecto de que fôr chefe ou responsavel, ou quando, dando-o, não exprimir elle a verdade.

§ 2.º Aos inspectores de quarteirão que não cumprirem a obrigação do § unico do art. 14.

§ 3.º, A qualquer dos membros da Junta paro-



chial ou revisora, que faltar ás sessões sem motivo justificado.

§ 4.º Aos secretarios dessas Juntas que faltarem sem causa justa, ou não cumprirem exactamente com as disposições da Lei e do presente Regulamento.

Art. 123. Applicar-se-ha a multa de 300\$000 a 600\$000:

§ 1.º A todo aquelle que occultar em sua casa algum designado para o contingente annual ou extraordinario, ou impedir que se apresente em tempo marcado.

§ 2.º Repartidamente, aos membros das Juntas parochial e revisora, que, no alistamento ou apuração:

1.º, inscreverem a qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos e denegando recursos legais;

2.º deixarem de alistar scientemente qualquer individuo que o deva ser.

Art. 124. Neste caso, os membros das Juntas ficão mais solidariamente obrigados para com os cofres publicos pelas despezas, que se tenham de fazer.

Art. 125. As multas não prejudicão o procedimento criminal ou civil que no caso couber.

Art. 126. Estas multas serão impostas administrativamente.

1.º Na Côrte, pelo Ministro da Guerra, com recurso para o Conselho de Estado.

2.º Nas Provincias, pelos Presidentes, com recurso para o Ministro da Guerra, e deste para o Conselho de Estado.

Os recursos terão efeitos suspensivos ouvidos os interessados, e processados em trinta dias. Se exceder-se o prazo sem ser por culpa do interessado, o seu direito não fica perempto.

Art. 127. A cobrança das multas se fará executivamente em virtude de ordem superior.

Art. 128. As multas serão convertida em prisão, que não excederá de 60 dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de as pagar, segundo o disposto no art. 32 do Código Criminal.

Art. 129. O producto das multas e das contribuições pecuniarias será applicado exclusivamente como premio ed melhoramento das praças de pret, e á educação dos seus filhos, segundo instrucções ou regulamento especial.

## CAPITULO XII.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 130. Ao Ministro da Guerra, na Côrte, e aos Presidentes, nas Provincias, compete admittir a contribuição pecuniaria (art. 69) e substituição pessoal (art. 71).

As decisões dos Presidentes admittirão recurso para o Ministro da Guerra; e da decisão deste, já por si na Côrte, já como resolvendo os recursos das Provincias, poderão os interessados recorrer para o Conselho de Estado, segundo as instrucções que fôrem expedidas.

Art. 131. Não será contado como tempo de serviço militar, o que fôr prestado antes da idade de 19



annos completos, salvo em campanha. Fxceptuão-se os voluntarios.

Art. 132. O governo estabelecerá em todas as Provincias companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais, e aquelles de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1.º § 1.º

Art. 133. Depois de 6 annos da execução da Lei de 26 de Setembro de 1874, ninguem será admittido até a idade detrinta annos a emprego publico, de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei.

Art. 134. O cidadão brasileiro que houver servido no exercito ou armada com bom procedimento, o tempo a que por lei era obrigado, ou obtiver excusa do serviço militar, por se haver n'elle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego para que tenha a necessaria idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no empregocivil até 10 annos, e pelo dobro se fôrde campanha.

Art. 135. As praças de pret voluntarias, substitutas e designadas, não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas, com preferencia a outros individuos, nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro. Neste intuito o Governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contractos ou novação dos actuaes.

Art. 136. Ficão abolidos no exercito os castigos corporaes, sendo substituidos pelas outras penas disciplinares, comminadas nas Leis e Regulamentos.

Art. 137. Os officiaes não terão, sot pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 138. Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7.º do art. 3.º da Lei:

§ 1.º Ficar abolido o systema actual do recrutamento forçado.

§ 2.º No ser admittido individuo algum no exercito com praça de ca-dete .

Art. 139. Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, reviso, sorteio e recurso que os interessados apresentem na defeza de seus direitos, so isentos de sello, emolumentos, e portes do correio.

Art. 140. Os cidados que, independentemente de sorteio, se offerecerem para o servio do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, tem direito, no fim de vinte annos de praça a uma remunerao de 1:000\$000 e a reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 141. Sero considerados partes integrantes do presente Regulamento:

§ 1.º Os formularios, que forem organizados para o servio das Juntas de parochia e de reviso.

§ 2.º O regulamento especial, queder organizao  classe dos licenciados depois do servio obrigatorio.

Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1875.

*Joo Jos de Oliveira Junqueira.*

